

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 7º, inciso XXIII

o o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, que instituiu a contribuição de valores e de créditos e direitos de natureza patrimonial e de ordem econômica, total ou parcialmente, facultado ao Poder Executivo reduzi-la, até o limite de cinco por cento, nas condições e limites fixados em lei. O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada antes de 15 de agosto de 2008.

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

**XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

### 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:08651 DT REC:06/05/87**

**Autor:**

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

**Texto:**

SUGERE QUE AS EMPRESAS ELIMINEM OU REDUZAM A INSALUBRIDADE NOS LOCAIS DE TRABALHO, E SEJA INCORPORADO AO SALÁRIO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

**SUGESTÃO:00743 DT REC:09/04/87**

**Autor:**

NIVALDO MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

SUGERE NORMAS QUE DISPONHAM SOBRE O DIREITO DOS TRABALHADORES À ISONOMIA SALARIAL; QUE REGULAMENTEM A DURAÇÃO E PAGAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, DIÁRIA E SEMANAL, E HORAS-EXTRAS; QUE REGULAMENTEM O TRABALHO NOTURNO, O TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES- E TRABALHO DE QUALQUER NATUREZA PARA MULHERES, MENORES DE DEZOITO ANOS E MENORES DE QUATORZE ANOS; QUE PROIBAM A DISCRIMINAÇÃO DE

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

NATUREZA SOCIAL, ECONÔMICA, MORAL, CULTURAL E IDEOLÓGICA PARA EFEITO DE ADMISSÃO, PROMOÇÃO E DISPENSA.

## 2 – Audiências públicas

Consulte na 15ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos notas taquigráficas da Audiência Pública realizada em 05/05/1987. Disponível em:

[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p><b>Art. 2º</b> - A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XX - proibição de trabalho em atividade insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;</p> <p>[...]</p>
<p>FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
<p>FASE C – Anteprojeto da subcomissão</p>	<p><b>Art. 2º</b> - São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXI</b> - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração majorada em 50% (cinquenta por cento);</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 24ª Reunião (22/05/1987) da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos_a votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão.</p> <p>Publicação: DANC, 25/07/1987, suplemento 104, a partir da p. 174, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</a></p>

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 15. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	<p><b>Art. 2º</b>- São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.</p> <p>[...]</p> <p><b>XX</b> - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;</p> <p>[...]</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 9. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p><b>Art. 2º</b>- São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXI</b> - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;</p> <p>[...]</p> <p>Consulte na 9ª Reunião (12/06/1987) da Comissão da Ordem Social a votação da redação final do Substitutivo do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 05/08/1987, suplemento 115, a partir da p. 120, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</a></p>

## 5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p><b>Art. 14</b> - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p><b>XXI</b> - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente</p>
--------------------------------------	---

	sobre o salário contratual; [...]
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 8. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	<b>Art. 13</b> - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXI</b> - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual; [...]
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 33. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<b>Art. 7º</b> - Além de outros, são direitos dos trabalhadores: [...] <b>XIX</b> - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas; [...]
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 24. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<b>Art. 6º</b> - Além de outros, são direitos dos trabalhadores: [...] <b>XIX</b> - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]  Discussão e votação: Destaque apresentado nº 8044/87, referente à emenda 27090; Destaque apresentado nº 129/87, referente à emenda 34312. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988</a> , a partir da p. 1256.

## 6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições	<b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XX</b> - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas,
--	---

Transitórias	insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão <sup>2</sup> nº 02038, art. 8º, inciso XX.  Requerimento de destaque nº 2214. O destaque foi aprovado. <a href="#">Publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/02/1988</a> , a partir da p. 7670.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXIII</b> - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<b>Art. 6º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXIII</b> - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

## 7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	<b>Art. 7º</b> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] <b>XXIII</b> - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE B

#### EMENDA:00111 APROVADA

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Altera o inciso XX, do art. 2o., referente a insalubridade:

"Inciso XX - Proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, ficando a remuneração do trabalho nestas condições acrescida de pelo menos cinquenta por cento, sendo proibido o trabalho nestas atividades aos menores de dezoito anos."

**Justificativa:**

Mantivemos a redação dada no anteprojeto e acrescentamos que o trabalho em atividades insalubres deverá ser acrescido de pelo menos cinquenta por cento, pois só assim os empregadores começarão a tomar medidas efetivas para a eliminação das condições insalubres. Outro aspecto que temos que ressaltar é que no anteprojeto não constou a proibição expressa do trabalho do menor de 18 anos nestas atividades. Isto seria um retrocesso a atual constituição que instituiu a proteção ao menor.

**Parecer:**

Esta Emenda propõe que se acrescente ao inciso XX, do artigo 2o, do Anteprojeto, um novo período onde se estabelece um acréscimo de 50% na remuneração do trabalho insalubre e a proibição dele ao menor de 18 anos.

Somos pela aprovação das duas sugestões, que melhoram, nesta parte, o Anteprojeto.

#### EMENDA:00270 REJEITADA

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:

Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente)

- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- X - .....
- XI - .....
- XII - .....
- XIII - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;
- XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XV - a greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;
- XVI - higiene e segurança do trabalho;
- XVII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;
- XVIII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);
- XIX** - as atividades insalubres e perigosas serão regulamentadas por legislação específicas;
- XX - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;
- XXI - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;
- XXII - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;
- XXIII - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;
- XXIV - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio à sua vontade, ficar desempregado;
- XXV - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privados, para todos os efeitos;
- XXVI - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;
- XXVII - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até, no mínimo, 6 (seis) anos de idade;
- XXVIII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego, e



seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXIX - aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem;

b) com 30 (trinta) anos para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

XXX - aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e

XXXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos."

**Justificativa:**

A redação dada ao item XVI (atual XV, nesta emenda), que trata do direito de greve, é fundamentada na necessidade de um dispositivo maior, mais abrangente, que especifique as reais necessidades dos trabalhadores, da população, com a preservação de alguns setores essenciais, e dos empregados. Assim, nada melhor que o Congresso aprovar uma nova Lei de Greve, que atenda a todos esses reclamos, logo após a promulgação da Constituição.

O mesmo ocorre com o item XX (atual XIX na emenda), que trata do trabalho em atividades insalubres e perigosas. O acordo coletivo ou convenção necessitam de legislação específica para cada caso, como os mineiros, mergulhadores, e outras categorias. O importante seria que cada categoria possuísse uma legislação atualizada e moderna com a finalidade de atender suas necessidades.

A retirada do texto do item XIII, que prevê a estabilidade no emprego, desde a admissão do empregado, se justifica plenamente com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e muitas outras qualidades do empregado são observadas e julgadas para a sua permanência ou não no emprego, tudo seria relegado a um segundo plano se todos fossem iguais e do mesmo modo considerados estáveis.

Quanto a retirada do texto do item XXII, que trata da proibição de locação de mão-de-obra de trabalhadores avulsos e temporários, visa a preservar o emprego deste contingente de empregados que seriam grandemente prejudicados com a aprovação da medida proibitiva vem como os empregadores que não teriam como não prover seus quadros de servidores e épocas de necessidade temporária de mão-de-obra.

O acesso, por intermédio dos sindicatos, aos dados, informações administrativas e econômico-financeiras de uma empresa ou órgão público não se justifica pois na área da iniciativa privada as empresas já publicam seus balanços dando conhecimento de toda a sua situação econômico-financeira. No caso dos órgãos públicos o Tribunal de Contas da União é o órgão responsável por aquele controle e divulgação.

Igualmente se justifica a retirada do item XXVII, que prevê a organização de comissões por local de trabalho, para a defesa dos interesses dos trabalhadores inclusive com a "intervenção democrática" nas empresas públicas e privadas. A aceitação de tal proposição significa a total inversão de valores e a implantação institucionalizada de desordem.

Quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, previstos nas alíneas "a" e "b" do item XXXIII (atual XXVIII na emenda), foram alterados para 35 anos para o homem e 30 anos para mulher, respectivamente, mantendo-se o que existe atualmente, em razão de esses limites alcançarem o trabalhador, que muito cedo começa a trabalhar, geralmente com 14 anos, no melhor período de sua vida, aquele em que sua experiência lhe permitirá um melhor desempenho e uma maior produtividade.

**Parecer:**

A Emenda atinge nada menos que 19 dispositivos distintos, todos concernentes aos Direitos dos Trabalhadores. Nestas condições, há infringência do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

**EMENDA:00421 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Altera-se a redação do inciso XX do Art. 2o. para:  
"XX - Adoção obrigatória de medidas técnicas tendentes a eliminar, ou reduzir, a insalubridade e periculosidade nos locais de Trabalho;"

**Justificativa:**

A redação em que está vazado o inciso XX do Artigo 2º, no Anteprojeto, representa uma insanável contradição em seus próprios termos.

Pois se convenção ou acordo coletivo pode permitir o trabalho em atividades, insalubre ou perigosa, ele não está proibido.

Assim, coaduna-se melhor com o objetivo almejado a redação proposta nesta emenda, mesmo porque se aplica inteiramente a estas atividades o prolóquio: "mais vale prevenir do que remediar".

**Parecer:**

Aqui se propõe a alteração do texto do anteprojeto, no item XX, do art. 2o, do anteprojeto, para que fique consignada a obrigatoriedade da adoção de medidas técnicas tendentes a eliminar ou reduzir a insalubridade e a periculosidade nos locais de trabalho.

Preferimos a redação do anteprojeto, que é abrangente nas garantias ao trabalhador, pois abrindo permissibilidade para esse trabalho apenas no caso de convenção ou acordo coletivo, da oportunidade a que ele faça inserir cláusulas, em favor da preservação de sua saúde, inclusive a adoção de medidas técnicas para eliminação ou redução de insalubridade ou da periculosidade. O que está proposto na Emenda, portanto, deve tornar-se cláusula de acordo coletivo.

**EMENDA:00422 REJEITADA**

**Fase:**

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao item XX, ao Art. 2o., a seguinte redação:  
"XX - Direito de opção para o exercício de atividade tipificada em lei como insalubre, perigosa ou que envolva ou importe em risco de vida, não compreendida nas condições de seu contrato de trabalho. Essa opção também poderá ser exercida pelo empregado quando a empresa não adotar as medidas de segurança previstas na legislação, ressalvado à empresa o direito à despedida justa, se resultar insubsistente a alegação, ouvidas as partes, nos termos da lei."

**Justificativa:**

A proibição contida no inciso que se pretende emendar é insubsistente diante da realidade industrial do mundo moderno. Por outro lado, não negamos o dever absoluto do empregador de, por todos os meios, mitigar os penosos efeitos do trabalho em atividades insalubres ou perigosas, aliás objetivo de outra emenda de nossa autoria.

Assim, a presente tem por escopo conceder o direito de opção ao empregado para exercício daquelas atividades, desde que não compreendidas nas condições básicas do contrato de trabalho. Por outro lado, ciente do dever de proteção que incumbe ao empregador, ampliamos aquela opção para o caso de a empresa não adotar as medidas de proteção previstas na Legislação. Em

contrapartida caracterizamos com justa causa para despedida o fato de estar comprovada a alegação.

**Parecer:**

O anteprojeto, no inciso XX do art. 2o, estabelece a proibição do trabalho em atividades insalubre, exceto quando autorizado em convenção ou acordo coletivo.

A emenda sob exame propõe o direito de opção do trabalhador para essa atividade, quando não compreendida nas condições estipuladas no contrato de trabalho ou quando a empresa não adotar as medidas de segurança previstas na legislação para afastar ou minorar os efeitos da insalubridade e faculta a dispensa por justa causa quando se comprovar a insubsistência da alegação do empregado.

A disposição do anteprojeto atende aos reclames da classe trabalhadora no tocante ao assunto, deixando à livre negociação entre as partes interessadas a fixação das cláusulas assecuratórias dos direitos. Assim o trabalhador pode exigir a colocação, nos acordos coletivos, das normas a serem obedecidas.

Parece-nos que não existe forma mais democrática e justa para a solução do problema: serve para empregadores e trabalhadores.

## FASE E

### EMENDA:00266 REJEITADA

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Acrescentem-se as normas seguintes ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 2o

Art. Fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

Art. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e obrigatoriedade da negociação coletiva;

Art. A greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;

Art. Higiene e segurança do trabalho;

Art. Proibição de diferença de salário por trabalho igual qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

Art. Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de 18 anos.

**Art.** As atividades insalubres ou perigosas serão regulamentadas por legislação específica;

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais

respectivos;

Art. Proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do emprego, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

Art. Proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

Art. Seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

Art. Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privado, para todos os efeitos;

Art. Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

Art. Garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até o mínimo de 6 (seis) anos de idade;

Art. Previdência Social nos casos de doença, velhice e invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

Art. Aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

b) com 30 (trinta) anos para a mulher.

c) com tempo inferior as das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

Art. Aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos.

**Justificativa:**

Essas modificações visam beneficiar o trabalhador, uma vez que fundamentam-se na observação de suas reais necessidades, frente à realidade do mercado de trabalho, que está a exigir o aprimoramento profissional e o aumento da produtividade.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente Emenda, por conter no seu texto, dispositivos que não guardam entre si nenhuma correlação, em consonância com o que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:00272 APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

GILSON MACHADO (PFL/PE)

**Texto:**

Suprima-se o inciso XXI, do Artigo 2o, do Anteprojeto da Subcomissão - VII - A - dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

**Justificativa:**

A proibição do trabalho insalubre ou perigoso implica no fechamento imediato de milhares de empresas ou de setores desta.

Também retiraria do mercado milhares de produtos fabricados nesses locais, alguns dos quais essenciais à vida da população.

O desemprego de milhares de trabalhadores é uma incoerência em uma nação com premente necessidade de novas vagas.

Também não se justifica deixar ao âmbito da convenção ou acordo coletivo, eis que a matéria no momento se acha minuciosamente regulada em leis e normas administrativas.

**Parecer:**

Aprovada. A matéria é contemplada no anteprojeto.

**EMENDA:00462 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

**Texto:**

O artigo segundo do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

Art. 2o. - A constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos, civis, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades pessoais e de sua família, a ser fixado de acordo com a lei;

II - Salário-família e de trabalho noturno, a ser fixado de acordo com a lei;

III - Direito a um décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

IV - Participação direta nos ganhos de produtividade das empresas, acertada pela via da negociação entre empregados e empregadores da respectiva empresa;

V - Duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, ou, em casos especiais, com base em negociação voluntária entre empregados e empregadores;

VI - Repouso remunerado de acordo com a lei e nos termos da negociação direta entre empregados e empregadores;

VII - Gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias ou, em casos especiais, de acordo

com a negociação entre empregados e empregadores;

VIII - Fundo de Garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

IX - Reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação de boa fé;

X - É reconhecido o direito de greve, assegurando-se aos trabalhadores, o direito de convencimento pacífico e a formação de fundos de sustentação, durante a paralização não remunerada, ficando a greve das categorias profissionais dos serviços essenciais sujeitos à manutenção de atividades mínimas de responsabilidade dos declarantes da greve, sendo a resolução da greve, assunto da única e exclusiva competência das partes envolvidas, mediante mecanismos, pelas mesmas, estabelecidas, excetuando-se as questões de direito positivo que serão submetidas à Justiça do Trabalho, na forma de dissídio coletivo.

XI - Higiene e segurança do trabalho;

XII - Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

**XIII** - Proibição de trabalho em atividade insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XIV - Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da união, do empregador e do empregado;

XV - Aposentadoria com 60 anos de idade para homem e 55 para a mulher ou com o tempo inferior pelo exercício noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme a lei.

**Justificativa:**

Além de assegurar e definir claramente princípios entre os direitos dos trabalhadores na Constituição Federal, devem ser incluídos mecanismos que permitam à classe trabalhadora, ultrapassar os limites de suas conquistas, com formas de atuação pacífica e de verdadeira pressão sobre o capital.

**Parecer:**

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:00482 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

**Texto:**

Suprima-se o inciso XXI do art. 2o. do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

**Justificativa:**

O inciso mencionado trata da proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, matéria esta que deve ser objeto da lei ordinária, a qual poderá regular adequadamente a matéria. A rigidez da disposição acaba vedando o trabalho em pesquisas e em hospitais.

**Parecer:**

Rejeitada. Consideramos a presente emenda rejeitada, uma vez que a sua pretensão conflita com o que estabelece o texto do anteprojeto.

**EMENDA:00487 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

Ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, dê-se a seguinte redação:

Art. 2o. ....

I - .....

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, assim determinadas pelo Ministério do Trabalho, que não possuam legislação específica.

**Justificativa:**

A proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas é uma grande conquista do trabalhador; a determinação pelo Ministério do Trabalho dessas atividades, levará a um estudo aprimorado dos seus problemas e consequências, surgindo estão, uma legislação própria para a atividade, resguardando todos os direitos de quem a exerce.

Acreditamos que o acordo coletivo, com a simples majoração de 50% na remuneração, são insuficientes para preservar a saúde do trabalhador, pois o empregador para acatar essa majoração diminui o próprio valor do salário da categoria.

**Parecer:**

Consideramos a presente Emenda aprovada parcialmente, apenas no que se refere a "proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas", semelhante ao texto contido no anteprojeto, no mais, o restante dos seus dizeres conflita com o referido texto.

**EMENDA:00596 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

CUNHA BUENO (PDS/SP)

**Texto:**

O inciso XXI do Artigo 2o. do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação.

Inciso XXI

"O trabalho em atividades insalubres ou perigosas, ficará subordinado a convenção ou acordo coletivo, que deverá assegurar remuneração majorada do trabalho em função do grau de insalubridade ou periculosidade e a adoção de medidas que possam, em prazo razoável, eliminar ou limitar as causas de insalubridade ou periculosidade".

**Justificativa:**

O texto do inciso XXI apenas estipula a majoração do salário sem se interessar pela adoção de medidas que possam, em prazo razoável, eliminar ou limitar as causas da insalubridade ou periculosidade.

Ora, no interesse não só do trabalhador, como também da sociedade como um todo, deve ser exigida a adoção de medidas que constatarem a insalubridade e periculosidade.

Entretanto, essa exigência deve ser condicionada a prazo razoável para não implicar na paralisação do estabelecimento, porque a mais grave das populações é a do desemprego.

**Parecer:**

A pretensão da presente Emenda não contempla de modo pleno o trabalhador em atividades insalubres com perigosas, conflitando mesmo, com o texto do anteprojeto, motivo porque, consideramo-la rejeitada.

**EMENDA:00631 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

EDUARDO JORGE (PT/SP)

**Texto:**

Emenda ao anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos  
Dá nova redação ao inciso XXI do art. 2o. do anteprojeto:  
Art. 2o. - .....

.....  
XXI - redução da jornada de trabalho proporcional à periculosidade e insalubridade da atividade sem redução salarial;

**Justificativa:**

Dispositivo que visa preservar o trabalhador, expondo-o por um tempo menor possível aos agentes nocivos capazes de comprometer sua saúde.

**Parecer:**

Consideramos rejeitada a presente Emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o que consta do texto do anteprojeto, o qual, contempla de maneira plena a proteção do trabalhador em atividades insalubres ou perigosas, o mesmo não ocorrendo com a Emenda em questão.

**EMENDA:00731 PREJUDICADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI, do artigo 2o., do Anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:  
"XXI - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 (dezoito) anos, e ficando proibida a compensação do risco através de acréscimos remuneratórios;"

**Justificativa:**

A alteração proposta visa eliminar o sistema de adicionais, ora vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.



A lei deverá regulamentar a matéria, e não as convenções ou acordos coletivos.

**Parecer:**

Prejudicada. Consideramos prejudicada a presente emenda em virtude de sua pretensão ser impertinente a esta Comissão.

**EMENDA:00797 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Altera a redação do inciso XXI do art. 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos (VII - A).  
Inciso XXI - Proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração majorada em 50 (cinquenta) por cento, além da redução da jornada diária a ser estabelecida em lei.

**Justificativa:**

A insalubridade deve ser proibida e todos os esforços devem ser direcionadas para que isto aconteça, no entanto, enquanto perdurarem essas situações deverão os trabalhadores além da majoração de cinquenta por cento em sua remuneração, ter também a sua jornada reduzida, pois a exposição prolongada a agentes insalubres é extremamente prejudicial a sua saúde e irreversível.

**Parecer:**

Consideramos a presente Emenda, aprovada parcialmente uma vez que a sua pretensão, embora seja mais abrangente, contudo, não condiz com o texto constante do anteprojeto.

**EMENDA:00850 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2o. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2o. Aos trabalhadores são assegurados os seguintes direitos que visem sua proteção e melhoria de condições de vida:

I - .....

II - salário família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas;

IV - .....

V - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação;

VI - repouso remunerado aos sábados, domingos

e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;  
VII - gozo de férias anuais de, pelos menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual à remuneração mensal aos que não tiverem mais de seis (6) dias úteis de faltas;  
VIII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto;  
IX - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;  
X - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;  
XI - direito à greve;  
XII - higiene e segurança do trabalho;  
XIII - proibição da diferença de salário por trabalho igual, proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivos discriminatórios;  
XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos;  
**IX** - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, com remuneração definida entre as partes;  
XVI - proibição de distinção de direitos de trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos;  
XVII - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários da remuneração, salários, proventos de aposentadoria e pensões, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais;  
XVIII - participação nos lucros da empresa, segundo critérios fixados em lei.

**Justificativa:**

Modificações feitas obedeceram a três critérios:

- 1 – fazer constar do texto constitucional apenas as normas fundamentais, deixando as especificações para lei ordinária;
- 2 – eliminar as matérias já explicitadas em relatórios de outras subcomissões;
- 3 – não estabelecer índices, que têm referencial temporário, num texto que deve ser permanente.

**Parecer:**

Rejeitada.

Entendemos que a emenda sob exame fica rejeitada por força do art. 23, parágrafo 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

**EMENDA:00933 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI do artigo 2o. do anteprojeto da Subcomissão dos

Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

"XXI - Adoção obrigatória de medidas técnicas tendem eliminar, ou reduzir, a insalubridade e periculosidades nos locais de trabalho;"

**Justificativa:**

O Texto aprovado no âmbito da subcomissão estabelece um preço mínimo pela saúde do trabalhador, o que para nós é um absurdo.

Nos parece mais correto que a insalubridade e periculosidade sejam reduzidas e se possível extintas. Para os casos excepcionais de trabalho nessas condições a legislação ordinária deverá regulamentar o assunto.

Note-se que o texto aprovado não proíbe o trabalho nessas condições, desde que aprovado através da negociação, o que é pelo menos contraditório com o bem senso.

**Parecer:**

Consideramos rejeitada a presente Emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o que consta do texto do anteprojeto.

**EMENDA:00961 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)

**Texto:**

Acrescente-se ao Item III, do Art. 2o., do anteprojeto aprovado pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, o seguinte:

"Adicional a razão de 40 (quarenta) por cento do salário bruto, respeitadas as condições legais, para os trabalhadores de profissões insalubres."

**Justificativa:**

Não pretendemos pagar os dias de vida perdidos pelos trabalhadores de profissões insalubres. No entanto, temos a obrigação de tentar favorecer este mesmo trabalhador, para que os prejuízos causados à sua saúde sejam recompensados.

**Parecer:**

REJEITADA.

A pretensão constante desta Emenda, não condiz com o que estabelece o espírito do anteprojeto, pelo que rejeitamo-la.

**EMENDA:01038 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Artigo 2o. - Inciso XXI: Substituir a redação por:  
"Uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar e/ou reduzir a insalubridade e a neutralizar a periculosidade vedando-se compensação pecuniária decorrente ao trabalhador."

**Justificativa:**

O anteprojeto omite a periculosidade tão importante quanto a insalubridade;

O veto à compensação pecuniária visa eliminar o sistema de adicionais vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.

**Parecer:**

A pretensão da presente Emenda conflita com o texto do anteprojeto, não assegurando à proteção plena ao trabalhador em atividades insalubres em perigosos, motivo porque, consideramo-la rejeitada.

**EMENDA:01185 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI, do artigo Segundo do anteprojeto, a seguinte redação:  
XXI - Adoção obrigatória de medidas técnicas tendentes a eliminar, ou reduzir, a insalubridade e periculosidade nos locais do trabalho;

**Justificativa:**

A redação em que está vazado o inciso XX do Artigo 2º, no Anteprojeto, representa uma insanável contradição em seus próprios termos.

Pois se convenção ou acordo coletivo pode permitir o trabalho em atividade, insalubre ou perigosa, ele não está proibido.

Assim, coaduna-se melhor com o objetivo almejado a redação proposta nesta emenda, mesmo porque se aplica inteiramente a estas atividades o prolóquio: “mais vale prevenir do que remediar”.

**Parecer:**

Consideramos rejeitada a presente Emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o que consta do texto do anteprojeto.

**EMENDA:01192 REJEITADA**

**Fase:**

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI, do artigo 2º do anteprojeto, a seguinte redação:  
XXI - Direito de opção para o exercício de atividade tipificada em lei como insalubre, perigosa ou que envolva ou importe em risco de vida, não compreendida nas condições de seu contrato de trabalho. Essa opção também poderá ser exercida pelo empregado quando a empresa não adotar as medidas de segurança previstas na legislação, ressalvado à empresa o direito à despedida justa, se resultar insubsistente a alegação, ouvidas as partes, nos termos da lei.

**Justificativa:**

A proibição contida no inciso que se pretende emendar é insubsistente diante da realidade industrial do mundo moderno. Por outro lado não negamos o dever absoluto do empregador de, por todos os meios, mitigar os penosos efeitos do trabalho em atividades insalubres ou perigosas, aliás objetivo de outra emenda de nossa autoria. Assim, a presente tem por escopo conceder o direito de opção ao empregado para o exercício daquelas atividades, desde que não compreendidas nas condições básicas do contrato de trabalho.

Por outro lado, ciente do dever de proteção que incumbe ao empregador, ampliamos aquela opção para o caso de a empresa não adotar medidas de proteção previstas na Legislação. Em contrapartida caracterizamos como justa causa para despedida o fato de estar incomprovada a alegação.

**Parecer:**

Consideramos rejeitada a presente Emenda, uma vez que a sua pretensão não condiz com o texto constante do anteprojeto.

## FASE G

### EMENDA:00286 REJEITADA

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

**Texto:**

Acrescente-se no final do inciso XX do art. 2o do substitutivo a expressão "... de, no mínimo, 50 por cento".

**Justificativa:**

É necessário explicitar no texto constitucional uma percentagem mínima do valor do adicional para evitar a burla no pagamento de adicional justo nos trabalhos insalubres ou perigosos.

**Parecer:**

Rejeitada.

O texto de Substitutivo veda o trabalho em atividades insalubres e perigosas, excepciona os casos autorizados em lei ou convenção mandando, contudo a implantação tecnológica e pagamento de salário superior e a prática de jornada reduzida.

Parece-nos que fixar o acréscimo de trabalho em pelo menos 50% é entrar francamente no terreno da legislação ordinária.

### EMENDA:00659 REJEITADA

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Substitui o inciso XX, do art. 2o. do substitutivo da Comissão da Ordem Social pela seguinte:

Inciso XX - Proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração não inferior a 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o salário contratual.

**Justificativa:**

É preciso que a constituição trate a questão da insalubridade com o rigor necessário. A penalização pecuniária não inferior a cinquenta por cento incidente sobre o salário contratual, visa forçar economicamente os empregadores a agilizarem as providências para a sua eliminação.

**Parecer:**

Rejeitada

Parecer idêntico ao da emenda número 7s0286-9.

**EMENDA:00738 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XX, do art. 2o, do Substitutivo da Comissão da Ordem Social, a seguinte redação:

"XX - A lei fixará as condições de prestação de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, garantindo adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual."

**Justificativa:**

É unânime o desejo de que nenhum trabalhador exerça suas atividades em condições adversas à sua saúde ou exposto a riscos. Entretanto, é inevitável que alguns cidadãos trabalhem com eletricidade, explosivos, inflamáveis e outros setores que não poderão ter a eliminação completa e absoluta dos riscos intrínsecos à atividade.

Diante disso, a lei, em cada caso concreto, precisará definir controles tecnológicos, as eventuais limitações de jornada e acréscimos salariais adequados.

**Parecer:**

Rejeitada

Não basta, a nosso ver, deixar à lei ordinária a regulamentação do trabalho em atividades insalubres e perigosas. Consideramos que o texto constitucional tal como consta no Substitutivo, deve vedar esse tipo de trabalho, ressalvado os casos outorgados em lei e a convenção. Deve igualmente estar explícita a obrigatoriedade da implantação de medidas tecnológicas que minimizem o risco, a redução da jornada e a remuneração adicional.

**EMENDA:00823 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

Suprima-se o inciso XX do artigo 2o. do Substitutivo do Relator dessa Comissão.

**Justificativa:**

A proposta da Comissão é excessiva e irreal.

Não há que se proibir o trabalho nas atividades insalubres ou perigosas e sim adotar-se as medidas de proteção adequadas. Não havendo lei autorizadora ou norma coletiva, indaga-se quem trabalharia em postos de gasolina, quem serviria de telefonista, quem exercitaria as funções de mecânico, quem trabalharia na construção em locais úmidos?

**Parecer:**

Rejeitada.

Parecer idêntico ao da emenda número 7s0738-1.

**EMENDA:00870 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao item mencionado:  
 "XX - adicional sobre o salário mínimo pela prestação de trabalho em atividade insalubre ou perigosa, além de proteção através de controles e equipamentos que visem a reduzir o grau de risco da atividade."

**Justificativa:**

O anteprojeto da Comissão não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa ou condicioná-lo à autorização via de convenções coletivas. O direito que tem de ser assegurado é o do adicional e o do fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção.

**Parecer:**

Rejeitada  
 É necessário que o texto constitucional explicita a vedação do trabalho insalubre ou perigoso, excepcionados os casos autorizados em lei ou convenção. Contemplam-se dessa forma duas pré-condições à realização desses trabalhos: o interesse nacional e a aquiescência dos interessados.

**EMENDA:01082 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

SALATIEL CARVALHO (PFL/PE)

**Texto:**

Emenda Supressiva  
 É suprimida do inciso XX do art. 2o. do Substitutivo da Comissão da Ordem Social a expressão "incidente sobre o salário contratual".

**Justificativa:**

A luz de uma doutrina prevencionista eficaz, verifica-se que os adicionais constituem verdadeiros óbices à consolidação de uma política efetiva de proteção do trabalhador. Os adicionais gratificam os trabalhadores, que os recebem, e deixam o empregador numa atitude passiva, desmotivando para empreender um programa de melhoria das condições de trabalho.

**Parecer:**

Rejeitada  
 A prática do trabalho insalubre e perigoso deve ser compensada tanto em termos de tempo de trabalho quanto em remuneração. O estímulo à melhora das condições de trabalho é tarefa do Poder Público. Aliás, a implantação de controles tecnológicos que levem à redução de risco é disposição explícita do inciso XX do artigo 2o., objeto da emenda.

**EMENDA:01098 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

VILSON SOUZA (PMDB/SC)

**Texto:**

Acrescente-se ao Substitutivo da Comissão da Ordem Social, Capítulo I, Seção I:  
 Art. Proibição de trabalho em atividade sujeitas a contaminação, insalubridade, periculosidade, radiatividade e zonas geográficas adversas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada

e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual.

**Justificativa:**

A proposta amplia a definição quanto ao exercício do trabalho em condições desfavoráveis, bem como fixa bases para essas atividades possam ser desenvolvidas.

Esta sugestão foi encaminhada pelo Prof. Dr. José Mario Ribeiro da Costa, candidato a Constituinte pelo Estado do Maranhão, que recebe nosso endosso para que possa ser apreciada pelos órgãos competentes da Assembleia Nacional Constituinte.

**Parecer:**

Rejeitada.

A especificação de casos como radiatividade e zonas geográficas adversas não acresce nenhum caso aos já abrangidos pelos termos "insalubre" e "perigoso".

**EMENDA:01335 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)

**Texto:**

O inciso XX do art. 2º passa à seguinte redação:  
"XX - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual; a legislação específica sobre trabalho insalubre, perigoso e penoso será autoaplicável, admitido, a posteriori, o recurso dos interessados."

**Justificativa:**

De acordo com o espírito do relatório, visando a resguardar o homem das atividades insalubres e perigosas, concluímos que a aplicação automática da legislação protecionista deve ser fixada, sem embargo de que possam os empregadores dela recorrer no caso de considerarem descabida tal aplicação.

**Parecer:**

Aprovada Parcialmente.

O artigo 21 do substitutivo, contempla, com redação própria, o conteúdo da emenda.

**EMENDA:01419 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

7 - Comissão da Ordem Social

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XX do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:  
Art. 2º. ....  
"XX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar e/ou reduzir a insalubridade e neutralizar a periculosidade vedando-se compensação pecuniária decorrente, ao trabalhador."

**Justificativa:**

O anteprojeto omite a periculosidade tão importante quanto a insalubridade.



O veto à compensação pecuniária visa eliminar o sistema de adicionais vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.

**Parecer:**

Rejeitada.

O texto da emenda permite o trabalho insalubre e perigoso, veda a remuneração adicional e mantém apenas a obrigatoriedade dos contratos tecnológicos. O dispositivo do substitutivo, mais completo, menciona explicitamente o trabalho perigoso.

---

## **FASES J e K**

### **EMENDA:01339 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao item XXI, do art. 14 a seguinte redação:

XXI - O trabalho em atividades insalubres ou perigosas deverá ser objeto de lei ou convenção coletiva e obriga ao empregador a instalação de controles tecnológicos.

**Justificativa:**

A intenção do legislador fica melhor explicitada em textos mais concisos.

### **EMENDA:01400 REJEITADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso XXI do art.

14 (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e, adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual).

Para

Art. 14 .....

XXI - desenvolvimento obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 anos.

**Justificativa:**

Absolutamente fora da realidade a proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas. O que a Constituição deve garantir é a sistemática atenção por parte das empresas no uso de equipamentos que eliminem ou reduzem ao mínimo a insalubridade e a periculosidade.

O texto aproveita o material do dispositivo modificado, que conflita com o art. IV, letra “c” do Anteprojeto.

**Parecer:**

A emenda visa a modificar o inciso XXI do Art. 14 do Anteprojeto de Constituição com a justificativa de que o dispositivo conflita com 'o Art. IV letra c do Anteprojeto.

Não constatamos tal conflito e, no mérito, não pode a emenda ser recebida nesta fase da Constituinte.

Pela rejeição.

**EMENDA:01544 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 14, Inciso XXI

O item XXI do Artigo 14 do Anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 - .....

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva.

**Justificativa:**

O texto proposto abrange toda a matéria.

A legislação pertinente deverá consagrar meios para eliminar os ambientes insalubres.

**EMENDA:03136 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso XXI do art.

14 (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual).

Para

Art. 14 .....

XXI - desenvolvimento obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 anos:

**Justificativa:**

Absolutamente fora da realidade a proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

O que a Constituição deve garantir é a sistemática atenção por parte das empresas no uso de equipamentos que eliminem ou reduzam ao mínimo a insalubridade e a periculosidade.

O texto aproveita o material do dispositivo modificado, que conflita com o art. IV, letra “c” do Anteprojeto.

**EMENDA:03571 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso XXI do art.

14 (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual).

Para

Art. 14. ....

XXI - desenvolvimento obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 anos.

**Justificativa:**

Absolutamente fora da realidade a proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

O que a Constituição deve garantir é a sistemática atenção por parte das empresas no uso de equipamentos que eliminem ou reduzam ao mínimo a insalubridade e a periculosidade.

O texto aproveita o material do dispositivo modificado, que conflita com o art. IV, letra "c" do Anteprojeto.

**EMENDA:04834 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 14

O inciso XXI do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 .....

XXI - Uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar e/ou reduzir a insalubridade e a neutralizar a periculosidade, vedando-se compensação pecuniária decorrente ao trabalhador".

**Justificativa:**

O veto à compensação pecuniária visa eliminar o sistema de adicionais vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.

A lei ordinária deverá definir as penalidades pelo descumprimento do princípio ora proposto, bem como prever "seguro de vida" próprio para os casos de periculosidades.

**EMENDA:04898 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI, do artigo 14, do anteprojeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

"XXI - proteção tecnicamente adequada ao trabalhador em atividades insalubres ou perigosas;"

**Justificativa:**

Tal como se apresenta, a redação do Anteprojeto é até inconsequente.

Se lei ou convenção pode permitir o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, ele não é proibido.

Além disto, não tem sentido que o seja, mas sim que o trabalhador seja adequadamente protegido, com a eliminação ou diminuição dos riscos.

Deve ainda ser frisado que a explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhor das condições de trabalho.

**EMENDA:05085 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI, do art. 14, a seguinte redação:

XXI - Proibição de trabalho em atividades sujeitas a contaminação, insalubridade, periculosidade, radioatividade e zonas geográficas adversas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada diária de trabalho e assegure acréscimo salarial, em função da natureza diferenciada da atividade.

**Justificativa:**

A proposta explícita maior número de situações consideradas como trabalho em condições desfavoráveis, ao mesmo tempo em que introduz caráter diferenciado para o acréscimo salarial devido nesses casos, em funções de condições adversas também diferenciados.

---

## FASE M

**EMENDA:01244 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CRISTINA TAVARES (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dê-se ao item XXI, do art. 13 a seguinte redação:

XXI - O trabalho em atividades insalubres ou perigosas deverá ser objeto de lei ou convenção coletiva e obriga ao empregador a instalação de controles tecnológicos.

**Justificativa:**

A intenção do legislador fica melhor explicitada em texto mais conciso.

**Parecer:**

Realmente falta concisão ao texto do Projeto, ainda mais quando, sobre a mesma matéria dispõe, também, o inciso XXII logo a seguir. Aprovamos, por isso, a Emenda, dando-lhe, contudo, outra redação igualmente concisa.

**EMENDA:01302 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso XXI do art.

13 (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual).

Para

Art. 13 .....

XXI - desenvolvimento obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 anos.

**Justificativa:**

Absolutamente fora da realidade a proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas. O que a Constituição deve garantir é a sistemática atenção por parte das empresas no uso dos equipamentos que eliminem ou reduzam ao mínimo a insalubridade e a periculosidade. O texto aproveita o material do dispositivo modificado, que conflita com o art. IV, letra "c" do Anteprojeto.

**Parecer:**

Excetuada a parte final que trata do trabalho dos menores de 18 anos, concordamos plenamente com a Emenda, particularmente no que concerne à supressão da proibição do trabalho insalubre ou perigoso.

**EMENDA:01441 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 13, Inciso XXI

O item XXI do Artigo 13 do Anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - .....

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva.

**Justificativa:**

O texto proposto abrange toda a matéria.

A legislação pertinente deverá consagrar maios para eliminar os ambientes insalubres.

**Parecer:**

Bem examinada a matéria à luz de informações técnicas, concluímos ser contraproducente manter-se a proibição do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade. Há, infelizmente, atividades em que esses riscos são inerentes e, por enquanto, inevitáveis. Daí termos optado pela determinação de que se adotem medidas de redução desses riscos por meio de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

**EMENDA:02969 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso XXI do art. 13 (proibição de trabalho em atividade insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual).

Art. 13 .....

XXI - desenvolvimento obrigatório de medidas tecnológica visando eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 anos.

**Justificativa:**

Absolutamente fora da realidade a proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

O que a Constituição garantir é a sistemática atenção por parte das empresas no uso de equipamentos que eliminem ou reduzam ao mínimo a insalubridade e a periculosidade.

O texto aproveita o material do dispositivo modificado, que conflita com o art. IV, letra "c" do Anteprojeto.

**Parecer:**

Acolhemos, em parte, o objetivo da Emenda, ou seja, ao invés da proibição do trabalho em atividades insalubres ou perigosa, impor-se medidas de higiene e segurança que reduzam os riscos decorrentes. Quanto ao trabalho do menor de 18 anos, nessas condições, está ele regulado em outro inciso do mesmo artigo.

**EMENDA:03368 PREJUDICADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GANDI JAMIL (PFL/MS)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Modifique-se a redação do inciso XXI do art.

13 (proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual).

Para

Art. 13. ....

XXI - desenvolvimento obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar, ou reduzir ao mínimo, a insalubridade e a periculosidade dos locais de trabalho, ficando proibido o trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a menores de 18 anos.

**Justificativa:**

Absolutamente fora da realidade a proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

O que a Constituição garantir é a sistemática atenção por parte das empresas no uso de equipamentos que eliminem ou reduzam ao mínimo a insalubridade e a periculosidade.

O texto aproveita o material do dispositivo modificado, que conflita com o art. IV, letra "c" do Anteprojeto.

**Parecer:**

O que pretende o nobre parlamentar, o Projeto já contemplou o seu dispositivo, motivo porque, consideramos prejudicada a sua Emenda.

**EMENDA:04485 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 13

O inciso XXI do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 .....

XXI - Uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar e/ou reduzir a insalubridade e a neutralizar a periculosidade, vedando-se compensação pecuniária decorrente ao trabalhador".

**Justificativa:**

O veto à compensação pecuniária visa eliminar o sistema de adicionais vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.

A lei ordinária deverá definir as penalidades pelo descumprimento ao princípio ora proposto, bem como prever "seguro de vida" próprio para os casos de periculosidade.

**Parecer:**

Os adicionais salariais pelo trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade, são, muito menos uma compensação pecuniária para o empregado que uma forma de induzir o empregador a eliminar ou restringir esses riscos. Na verdade, o que cabe ao Estado é propugnar por medidas que visem a esse objetivo e, não proibir o trabalho naquelas condições, o que significaria criar situações de completo impasse, quando a insalubridade ou a periculosidade forem inerentes à própria atividade laboral.

**EMENDA:04548 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AÉCIO DE BORBA (PDS/CE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XXI

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXI, do

artigo 13, do Projeto de Constituição, da

Comissão de Sistematização:

"XXI - proteção tecnicamente adequada ao trabalhador em atividades insalubres ou perigosas;"

**Justificativa:**

Tal como se apresenta, a redação do Anteprojeto é até inconsequente.

Se lei ou convenção pode permitir o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, ele não é proibido.

Além disto, não tem sentido que o seja, mas sim que o trabalhador seja adequadamente protegido, com a eliminação ou diminuição dos riscos.

Deve ainda ser frisado que a explicitação dos direitos dos trabalhadores não cabe numa Constituição, devendo ser deixado, quando for o caso, à legislação ordinária, até porque esta terá mais possibilidade de adaptação à dinâmica da evolução das relações trabalhistas e das características do próprio trabalho, sujeitas ao impacto das conquistas tecnológicas.

Assim, a Lei Magna deve, apenas, estabelecer os grandes princípios e diretrizes, que balizarão a busca de uma política que possibilite uma efetiva proteção do emprego e do trabalhador, bem como a melhor das condições de trabalho.

**Parecer:**

Concordamos com a justificação da Emenda e, por isso mesmo, como base em propostas semelhantes, vamos reformular o dispositivo no sentido de que fique determinada a obrigatoriedade da redução dos riscos das atividades insalubres ou perigosas, mediante critérios da medicina e segurança do trabalho.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:04724 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Dê-se ao inciso XXI, do art. 13, a seguinte redação:

XXI - Proibição de trabalho em atividades

sujeitas a contaminação, insalubridade,

periculosidade, radioatividade e zonas geográficas

adversas, salvo lei ou convenção coletiva que,



além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada diária de trabalho e assegure acréscimo salarial, em função da natureza diferenciada da atividade.

**Justificativa:**

A proposta explícita maior número de situações consideradas como trabalho em condições desfavoráveis, ao mesmo tempo em que introduz caráter diferenciado para o acréscimo salarial devido nesses casos, em função de condições adversas também diferenciadas.

**Parecer:**

Os adicionais salariais pelo trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade, são, muito menos uma compensação pecuniária para o empregado que uma forma de induzir o empregador a eliminar ou restringir esses riscos. Na verdade, o que cabe ao Estado é propugnar por medidas que visem a esse objetivo e, não proibir o trabalho naquelas condições, o que significaria criar situações de completo impasse, quando a insalubridade ou a periculosidade forem inerentes à própria atividade laboral.

**EMENDA:05933 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13, INCISO XXI

O inciso XXI, do artigo 13, passa a ter a seguinte redação:

"XXI - Adoção obrigatória de medidas técnicas tendentes a eliminar ou reduzir a insalubridade e periculosidade nos locais de trabalho."

**Justificativa:**

A redação em que está vazado o inciso XXI do artigo 13, no Projeto, representa uma insanável contradição em seus próprios termos.

Se a convenção ou acordo coletivo pode permitir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa, ele não está proibido.

Assim, coaduna-se melhor com o objetivo almejado a redação proposta nesta emenda, mesmo porque se aplica inteiramente a estas atividades o prolóquio. "mais vale prevenir do que remediar". As medidas preventivas contra a insalubridade e a periculosidade nas atividades de trabalho devem ser obrigatoriamente instituídas, de maneira a minimizar os riscos à saúde e à própria vida dos empregados.

**Parecer:**

Além das normas de segurança ou medidas técnicas tendentes a eliminar os riscos da insalubridade e periculosidade no trabalho como preconiza a Emenda, julgamos oportuno se consolidar o direito ao adicional salarial para o exercício dessas atividades. Por isso, alterando o texto do Projeto na forma proposta, aprovamos em parte a Emenda.

**EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do

presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores

Art. 13. São Direitos Sociais dos

Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo parágrafo - 3o, do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

- I - garantia de direitos ao Trabalho, através de relação de emprego estável, na forma da lei;
- II - em caso de desemprego, a assistência, mediante o seguro-desemprego;
- III - salário mínimo, unificado em todo Brasil, capaz de atender, as necessidades básicas, suas, de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, instituindo na forma da lei;
- IV - salário-família aos seus dependentes;
- V - será mantido o poder aquisitivo do trabalhador, na forma da lei;
- VI - no vencimento e no salário do trabalhador, não será permitido a irredutibilidade;
- VII - salário de trabalho noturno, será superior em 50% do diurno e a hora noturna, será de 45 minutos;
- VIII - participação nos lucros das empresas e outros benefícios, previstos em lei;
- IX - gratificação de Natal, com base na remuneração da data do seu pagamento, na forma da lei;
- X - a jornada semanal de trabalho, será de quarenta horas, e a duração diária, não excederá a 8 horas, com intervalo para o descanso, na forma da lei;
- XI - férias anuais de trinta dias, remuneradas, em dobro;
- XII - repouso remunerado semanal e nos feriados, civis, e religiosos, de conformidade com a tradição local;
- XIII - higiene, saúde e segurança do trabalho;
- XIV - licença remunerada à gestante, por período não inferior a noventa dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, na forma da lei;
- XVI - o empregador garantirá aos filhos dos empregados, até aos seis anos de idade, assistência em creches e pré-escolar, em empresas privadas e órgão públicos;
- XVII - aposentadoria, ao trabalhador rural, na forma do art. 356;
- XVIII - jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamentos;
- XIX - seguro contra acidentes do trabalho;
- XX** - proibido o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei ou convenção coletiva, de conformidades com as normas do inciso XIII, além destas:

- a) - fica proibido o trabalho nas mesmas condições deste inciso, e à noite para menores de dezoito anos;
- b) - para mulheres gestantes;
- c) - os menores de quatorze anos, trabalharão como aprendizes, por período nunca superior a três horas diária, salvo em caso previsto em lei.
- XXI - fixação das porcentagens de empregados brasileiros, nos serviços públicos, dados em concessões, e nos estabelecimentos de determinados casas comerciais e indústrias.

Art. 14. Aos trabalhadores domésticos, são assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, na forma da lei.

Parágrafo único. O trabalho doméstico por menores, estranhos à família, em regime de gratuidade, é proibido.

Art. 15. A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 16. A indenização por acidente, prevista no inciso XIX do art. 13, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1o. A culpa do patrão é presumida, pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2o. É manifestada a culpa, através de falta inescusável, concernente à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho de sua atividade.

§ 3o. O Congresso Nacional; instituirá o Código do Trabalho, que conterá todas as normas que regulam as relações individuais e coletivas do Trabalho.

**Justificativa:**

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código do Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito, as relações, coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas, os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações de trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiante, em virtude do elenco de leis, que a cada ano, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código do Trabalho, pois, neste dispositivo, que estão contidas as normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhistas, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na virada desse século, quando há um vazio a preencher, e só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração de um Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canais competentes, em busca de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humanos, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm sido suficientes para fazer recuar os trabalhador que tem defendido para fazer recuar os trabalhadores que têm defendido com todo o denodo, as conquistas dos seus antepassados.

**Parecer:**

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem

necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional. Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

**EMENDA:07004 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

**Texto:**

Emenda substitutiva ao título II, Capítulo II, Artigos 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a seguinte redação:  
Dos Direitos Sociais  
Art. - São direitos sociais dos trabalhadores:  
I - garantia do direito ao trabalho  
II - seguro-desemprego  
III - fundo de garantia  
IV - reajuste e irredutibilidade de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, iguais para ativos e inativos;  
V - salário mínimo nacional unificado;  
VI - piso salarial  
VII - gratificação natalina;  
VIII - salário por trabalho noturno superior ao diurno;  
IX - equidade de salários e vencimentos, de admissão, dispensa e promoção para o desempenho de tarefas idênticas;  
X - salário-família;  
XI - participação nos lucros ou nas ações;  
XII - jornada de trabalho não superior a quarenta e oito horas, com intervalo para alimentação e repouso;  
XIII - repouso semanal remunerado;  
XIV - remuneração em dobro em caso de serviço extraordinário;  
XV - férias anuais remuneradas;  
XVI - licença à gestante  
XVII - saúde e segurança do trabalho;  
**XVIII** - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo Lei ou convenção coletiva;  
XIX - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos;  
XX - proibição de qualquer trabalho aos menores de doze anos, salvo na condição de aprendiz;  
XXI - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;  
XXII - aposentadoria, com as garantias do inciso IV;  
XXIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;  
XXIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXV - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXVI - seguro contra acidentes do trabalho;

XXVII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos.

§ único - A Lei regulamentará o disposto neste Artigo.

Art. - Aos trabalhadores domésticos são assegurados os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, VIII, x, XIII, XV, XIX, XX, XXII, XXV, do Art. 13; além da integração e Previdência Social e Aviso Prévio de Dispensa, ou equivalente em dinheiro;

§ único - não será permitido o trabalho gratuito de menores estranhos à família.

Art. - A indenização acidentaria não exclui a do direito comum, no caso de dolo ou culpa do empregador.

§ único - .....

**Justificativa:**

Evitando prolixidade e redundância, além de subtrair matéria que deva ser tratada em Lei Complementar ou Ordinária, a presente emenda objetiva garantir os direitos essenciais ao trabalhador.

**Parecer:**

Concordamos com o autor da presente emenda quanto à necessidade de eliminar do texto as prolixidades e redundâncias. Entretanto, considerando que o texto constitucional deve ser lido também pelo homem comum, devemos realizá-lo de tal forma que a ele seja acessível e compreensível, sem com isso prejudicarmos sua linguagem própria.

**EMENDA:07646 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CAIO POMPEU (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Supressiva.

Dispositivo Emendado: art. 13, inciso XXI.

Suprima-se o inciso XXI do art. 13 do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

O inciso mencionado trata da proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, matéria esta que deve ser objeto de lei ordinária, a qual poderá regulá-la adequadamente. A rigidez das disposições acaba vedando o trabalho em pesquisas e em hospitais.

**Parecer:**

Concordamos, em parte, com a "justificação" da Emenda.

De fato, a rigidez do disposto no inciso XXI do artigo 13 poderia levar a situações de impasse quanto àquelas atividades em que a moderna tecnologia ainda não atingiu o grau suficiente de eliminação dos riscos de insalubridade e de periculosidade. A eliminação, porém, do dispositivo em nada contribuirá de positivo para esse grave problema. Daí porque preferimos a fórmula em que se obriga as medidas tendentes à eliminação dos referidos riscos por meio de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

**EMENDA:08479 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprima-se o item XXI, do Art. 13.

**Justificativa:**

As atividades insalubres e perigosas são também indispensáveis e sua proibição causaria graves danos à sociedade. Deve-se deixar que qualquer proibição decorra de análises técnicas capazes de desaconselharem o trabalho em determinadas atividades consideradas insalubres ou perigosas.

**Parecer:**

Concordamos, em parte, com a "justificação" da Emenda.

De fato, a rigidez do disposto no inciso XXI do artigo 13 poderia levar a situações de impasse quanto àquelas atividades em que a moderna tecnologia ainda não atingiu o grau suficiente de eliminação dos riscos de insalubridade e de periculosidade. A eliminação, porém, do dispositivo em nada contribuirá de positivo para esse grave problema. Daí porque preferimos a fórmula em que se obriga as medidas tendentes à eliminação dos referidos riscos por meio de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

**EMENDA:09139 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado:

Art. 13, inciso XXI

Dê-se ao inciso XXI a seguinte redação:

- proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação ou controle dos riscos profissionais, através de medidas de Engenharia de Segurança e de Medicina do Trabalho, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual.

**Justificativa:**

O controle dos riscos profissionais e obtido pela implantação de medidas preventivas da Engenharia de Segurança do Trabalho.

**Parecer:**

Bem examinada a matéria à luz de informações técnicas, concluímos ser contraproducente manter-se a proibição do trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade. Há, infelizmente, atividades em que esses riscos são inerentes e, por enquanto, inevitáveis. Daí termos optado pela determinação de que se adotem medidas de redução desses riscos por meio de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

**EMENDA:09790 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

RICARDO IZAR (PFL/SP)

**Texto:**

Suprima-se o item XXI, do Art. 13.

**Justificativa:**

As atividades insalubres e perigosas são também indisponíveis e sua proibição causaria graves danos à sociedade. Deve-se deixar que qualquer proibição decorra de análise técnica capazes de desaconselharem o trabalho em determinadas atividades consideradas insalubres ou perigosas.

**Parecer:**

Concordamos, em parte, com a "justificação" da Emenda.

De fato, a rigidez do disposto no inciso XXI do artigo 13 poderia levar a situações de impasse quanto àquelas atividades em que a moderna tecnologia ainda não atingiu o grau suficiente de eliminação dos riscos de insalubridade e de periculosidade. A eliminação, porém, do dispositivo em nada contribuirá de positivo para esse grave problema. Daí porque preferimos a fórmula em que se obriga as medidas tendentes à eliminação dos referidos riscos por meio de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

**EMENDA:10241 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO A SUPRIMIR: INCISOS X, XI, XVI, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII e XXIX do Art. 13.

Suprima-se os incisos X, XI, XIV, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXV, XXVII, XXIX do artigo 13 do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

Não se trata de discutir o mérito dos dispositivos a serem suprimidos, mesmo porque, em sua grande maioria, a Consolidação das Leis do Trabalho já dispõe no mesmo sentido do Projeto de Constituição.

Trata-se apenas de resguardar que matéria a ser regulada em lei ordinária não figure na Constituição contribuindo, por via de consequência, para fazer volume ao texto final e sujeitando-se às modificações que se farão constante em virtude da natureza da matéria tratada (direitos sociais do trabalhador).

Com efeito, os direitos sociais estão intrinsecamente vinculados à realidade econômico-social do País que é, reconhecidamente instável gerando sempre a necessidade de reavaliação e alterações da lei. Suprimir os incisos indicados é garantir uma constituição duradoura, resistente aos desdobramentos temporários das conquistas sociais.

**Parecer:**

Concordamos com o autor da presente emenda, quanto à necessidade de suprimirmos aqueles itens que são matérias passíveis de serem regulamentadas em lei. E assim o fizemos.

Entretanto, optamos dentre os apontados pela presente sugestão, em manter alguns que julgamos constituírem-se princípios que devem ser garantidos pela nova Carta.

Por outro lado, executamos algumas alterações necessárias nos referidos incisos, no sentido de adaptá-los para um texto constitucional.

**EMENDA:11071 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Dê-se ao Inciso XXI, artigo 13, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

Inciso XXI: proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de insalubridade sobre o salário contratual;

**Justificativa:**

A presente emenda visa à manutenção do dispositivo que trata de matéria relevante para os trabalhadores.

**Parecer:**

Após aprofundado exame da matéria, convencemo-nos de que a proibição do trabalho em locais insalubres ou perigosos, além de utópica, criaria situações de impasse e de conturbação social. Por isso adotamos a fórmula de se impor medidas de redução dos riscos dessas atividades, além do adicional salarial.

**EMENDA:11838 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA:

DISPOSITIVO EMENDADO: ART. 13

O inciso XXI do art. 13 passa a ter a seguinte negociação:

"XXI - uso obrigatório pela empresa de medidas tecnológicas visando a eliminar ou reduzir a insalubridade e a neutralizar a periculosidade no trabalho, vedando-se compensação pecuniária decorrente ao empregado, salvo negociação coletiva, nas hipóteses em que não se puder eliminar ou reduzir a insalubridade a limites de tolerância, nos termos da lei.

**Justificativa:**

O veto à compensação pecuniária visa eliminar o sistema de adicionais vigente, que autoriza absurda compensação pelos riscos, em detrimento da efetiva eliminação, redução ou neutralização desses riscos.

A lei ordinária deverá definir as penalidades pelo descumprimento do princípio ora proposto, vem como prever "seguro de vida" próprio para os casos de periculosidade, de tal forma que na ocorrência de um infortúnio, seja o empregado ou sua família efetivamente amparada.

**Parecer:**

Acolhemos, em parte, a Emenda quanto à obrigatoriedade da adoção de medidas tendentes a eliminar ou reduzir a insalubridade ou periculosidade no trabalho. Consideramos, no entanto, deva ser mantida a compulsoriedade dos adicionais salários como uma forma de estimular a empresa a



adotar tais medidas.

**EMENDA:12412 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TELMO KIRST (PDS/RS)

**Texto:**

Emenda modificativa ao item XXI do art. 13  
Dê-se a seguinte redação ao item mencionado:  
XXI - adicional sobre o salário mínimo pela prestação de trabalho em atividade insalubre, penosa ou perigosa, além de proteção através de controles e equipamentos que visem a reduzir o grau de risco de atividade.

**Justificativa:**

O projeto da Comissão não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa ou condicioná-lo à autorização via de convenções coletivas. O direito que tem de ser assegurado é o do adicional e o do fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção. O adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme têm confirmado nossos tribunais.

**Parecer:**

Em outras palavras, acolhemos, praticamente o objetivo da Emenda, ou seja, cingir-se a garantia constitucional à obrigatoriedade de redução dos riscos das atividades insalubres ou perigosas, além do pagamento de adicionais salariais.

**EMENDA:12940 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI do artigo 13, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:  
"XXI - A lei fixará as condições de prestação de trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

**Justificativa:**

E unânime o desejo de que nenhum trabalhador exerça suas atividades em condições adversas à sua saúde ou exposto a riscos. Entretanto, é inevitável que alguns cidadãos trabalhem com eletricidade, explosivos inflamáveis e outros setores que não poderão ter a eliminação completa e absoluta dos riscos intrínsecas à atividade.

Diante disso, a lei, em cada caso concreto, precisara definir controles tecnológicos, as eventuais limitações de jornada e acréscimos salariais adequados.

**Parecer:**

O elenco das disposições a que se refere o artigo 13 devem ter o caráter imperativo assecuratório de direitos. A Emenda proposta não se coaduna com essa diretriz ao delegar à legislação ordinária todo o ordenamento jurídico dessa grave questão que é o trabalho em condições de insalubridade de periculosidade.

**EMENDA:13929 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO CAMPOS (PDS/MT)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 13, Incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XXVIII.

Suprimam-se os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, e XXVIII do artigo 13 do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

Visa a presente Emenda expungir Constitucional disposições que, pela sua natureza, podem e devem ser implantados por legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

**Parecer:**

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Com relação aos itens IX, XIII, XXIV e XXVI, julgamos que devam permanecer no texto porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

**EMENDA:14874 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA AO ITEM XXIII DO ART. 13

Dê-se a seguinte redação ao item mencionado:

"XX - adicional sobre o salário mínimo pela prestação de trabalho em atividade insalubre, penosa ou perigosa, além de proteção através de controles e equipamentos que visem a reduzir o grau de risco da atividade".

**Justificativa:**

O projeto da Comissão não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa ou condicioná-lo à autorização via de convenções coletivas. O direito que tem de ser assegurado é o do adicional e o do fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção. O adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme têm confirmado nossos tribunais.

**Parecer:**

O texto deve ser modificado no sentido de figurar apenas a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança, e adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas.

**EMENDA:15032 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

**Texto:**

Emenda Modificativa ao item XXI do Art. 13

Dê-se a seguinte redação ao item mencionado:  
 "XXI - adicional sobre o salário mínimo pela prestação de trabalho em atividade insalubre, penosa ou perigosa, além de proteção através de controles e equipamentos que visem a reduzir o grau de risco da atividade."

**Justificativa:**

O projeto da Comissão não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa ou condicioná-lo à autorização via de convenções coletivas. O direito que tem de ser assegurado é o do adicional e o do fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção. O adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme têm confirmado nossos tribunais.

**Parecer:**

Entendemos que o adicional não deva ser sobre o salário mínimo e sim sobre a remuneração percebida pelo empregado. Com relação ainda aos trabalhos insalubres, devemos estabelecer apenas a obrigação de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

**EMENDA:15397 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CUNHA BUENO (PDS/SP)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XXI, do Artigo 13, do Projeto de Constituição, do Relator da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"XXI - Proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas; nos casos previstos na Legislação se procurará atenuar o risco com controles tecnológicos, e a prestação dessas atividades não será fundamento para remuneração adicional".

**Justificativa:**

A saúde do trabalhador deve ser preservada. Um sistema que prevê o pagamento do risco faz com que o próprio empregado, até de forma inconsciente venha a ser coparticipe na omissão da solução. O valor arrecadado não é preservado pelo benefício como um patrimônio ou seguro para eventual acidente, mas passa a constituir em renda adicional.

Em futura regulamentação legislativa pode-se prever valores de prêmios de seguros mais altos para funções de maior risco, os quais se contam em efetivo benefício no caso de ocorrência de fatalidades.

**Parecer:**

Os adicionais salariais pelo trabalho em condições de insalubridade e de periculosidade, são, muito menos uma compensação pecuniária para o empregado que uma forma de induzir o empregador a eliminar ou restringir esses riscos. Na verdade, o que cabe ao Estado é propugnar por medidas que visem a esse objetivo e, não proibir o trabalho naquelas condições, o que significaria criar situações de completo impasse, quando a insalubridade ou a periculosidade forem inerentes à própria atividade laboral.

**EMENDA:15696 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

**Texto:**

No projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização:

1 - dê-se a seguinte redação ao item XXI do art. 13:

"XXI - proibição de trabalho:

- a) em indústrias insalubres e perigosas a menores de 18 anos;
- b) de trabalho noturno a menores de 16 anos; e
- c) de qualquer trabalho, a menores de 12 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 10 anos, por período nunca superior a 3 horas diárias;"

2 - suprima-se, em consequência, o item XXIII do mesmo artigo.

**Justificativa:**

Estabelece o item cuja modificação se propõe.

"XXI – proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;"

Ao menor deverá ser permitido trabalhar a partir dos 12 (doze) anos de idade, bem como deverá lhe ser facultado o trabalho noturno a partir dos 16 (dezesesseis) anos, exceto em indústrias insalubres.

A fixação do limite de doze anos para o trabalho possibilitará o desenvolvimento de política adequada para a solução do problema do menos abandonado e, facultar o trabalho noturno e partir de dezesesseis anos, propiciará ao menos a frequência a cursos diurnos, principalmente aos profissionalizantes.

Tratada, como está, a matéria no item XXI, é de ser suprimido o item XXIII que estabelece normas similares sobre, o assunto.

**Parecer:**

As proibições concernentes ao trabalho noturno e insalubre do menor devem ser mantidos no texto por uma questão de princípio, que é o de proteger o mais fraco.

Com relação à proibição de trabalho a menores de 14 anos e, ainda assim, na condição de aprendiz, é fundamental que sejamos rígidos nesse preceito constitucional, a fim de preservar a integridade do adolescente.

Finalmente, remetemos à legislação ordinária a fixação do horas que o menor de 14 anos poderá trabalhar, uma vez que lei deverá conciliar com o tempo necessário para frequentar a escola.

**EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JESUS TAJRA (PFL/PI)

**Texto:**

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;
- II - salário-família para os seus dependentes;
- III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, sexo, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

- IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;
- V - duração de trabalho não superior a quarenta e cinco horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;
- VI - repouso remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- VII - férias anuais renumeradas e décimo-terceiro salário por cada ano de trabalho;
- VII - higiene e segurança do trabalho;
- IX** - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;
- X** - proibição de trabalho em indústria insalubres e de trabalho noturno e menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho menores de doze anos;
- XI - descanso remuneração da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até noventa dias após o parto;
- XII - admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;
- XIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;
- XIV - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, e, excepcionalmente, na gestão, segundo critérios objetivos fixados em lei;
- XV - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;
- XVI - vedação de prescrição no curso da relação de emprego;
- XVII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva;
- XVIII - aposentadoria voluntária, após vinte anos de serviço, com proventos proporcionais à contribuição.
- XIX - greve, observação o disposto no artigo 3o.
- XX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.
- Art. 14 A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir. É assegurada a pluralidade da representação.
- Art. 15 Para o exercício do direito de greve serão tomadas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.
- § 1o. A não observância do disposto no caput deste artigo justificará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

§ 2o. As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios obtidos pela categorias análogas.

§ 3o. Será responsabilidade civil e criminalmente o indivíduo ou entidade que causar dano à propriedade, ou incitar terceiros a fazê-lo, a pretexto de manifestação grevista.

§ 4o. A greve só poderá ser declarada depois de exauridos todos os meios de negociação e se aprovada por um quinto da categoria profissional ou sindical.

**Justificativa:**

Emenda sem justificção.

**Parecer:**

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

**EMENDA:16362 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO DIÓGENES (PDS/AC)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Suprimam-se do Projeto de Constituição os incisos V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, XXVI, XXVII e XVIII do artigo 13.

**Justificativa:**

Objetiva-se suprimir que, por sua natureza, constituem matéria de lei ordinária ou próprias de negociações coletivas. As normas constitucionais são leis fundamentais, aquelas capazes de estabelecer não tanto aquilo que os governados devem fazer quanto com as leis devem ser elaboradas, sendo normas que vinculam, antes ainda que os cidadãos, os próprios governantes.

**Parecer:**

A supressão de determinados itens sugerida pela presente emenda, em parte, é procedente. Referimo-nos ao VIII, XVII, V e que deverão ser eliminados do texto. Com relação ao IX, XXVIII, XXIV e XXVII, julgamos que devem permanecer no texto na forma como se encontram porque refletem um consenso espelhado na grande maioria das emendas apresentadas.

Quanto aos incisos X, XII, XVIII, XIX, XXI e XIII, XXVI sentimos a necessidade de mantê-los, porém, com modificações, algumas de forma e outras de fundo, objetivando, adequar as normas a um texto constitucional moderno.

**EMENDA:19154 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

De acordo com o disposto no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IX - Da Ordem Social a seguinte redação:

Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Dos Direitos Sociais

Art. 198 - São direitos sociais dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição e segurança no trabalho:

I - garantia de direito ao trabalho, sendo vedada a demissão arbitrária, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar o poder aquisitivo.

V - irredutibilidade real de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, quando ocorrer remuneração variável;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X salário-família aos dependentes dos trabalhadores;

XI - proporção mínima de oito décimos de empregos brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo os casos previstos em lei;

XII - jornada diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;

XIII - duração máxima do trabalho semanal fixada nos termos da lei e das convenções ou acordos coletivos;

XIV - repouso semanal remunerado;

XV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal conforme convenção, salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública;

XVI - gozo de no mínimo trinta dias de férias anuais;

XVII - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVIII - higiene e segurança do trabalho;

**XIX** - adicional pelo trabalho em atividades

penosas, insalubres ou perigosas;  
 XX - recusa ao trabalho em ambientes comprovadamente sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;  
 XXI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos;  
 XXII - proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;  
 XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;  
 XXIV - proibição das atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra urbana permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei;  
 XXV - aposentadoria;  
 XXVI - assistência aos filhos e dependentes dos trabalhadores pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;  
 XXVII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;  
 XXVIII - garantia de permanência no emprego, na forma da lei, aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais;  
 XXIX - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;  
 Parágrafo Único - A lei definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

[...]

**Justificativa:**

A redação proposta de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados.

**Parecer:**

A emenda apresentada respeita a estrutura do Projeto da Comissão de Sistematização, e constitui uma contribuição valiosa à elaboração do Substitutivo, tanto que é propósito do Relator manter o maior número possível das sugestões aí contidas.

Deverá ser excluída do texto, segundo consenso firmado na Comissão, toda a matéria relativa a legislação ordinária, razão pela qual um certo número de dispositivos não serão aproveitados. No que se refere à Saúde, a emenda foi acolhida na quase totalidade no Substitutivo do Relator. Apenas houve a retirada da expressão do Art. 201, "fundos disciplinados em leis pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" e a transferência do parágrafo único do Art. 201 da Emenda para as Disposições transitórias, alterando os termos "Fundo Nacional de Seguridade" para "Orçamento da Seguridade Social".

Os demais artigos e itens foram integralmente acolhidos.

Quanto à Comunicação, decide o Relator acatar a proposta na sua íntegra, à exceção da forma adotada para o parágrafo 4º do art. 221, que não impede o aproveitamento do mérito.

Somos pela sua aprovação, no mérito, no que se refere a proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, direitos do menor, adoção e acolhimento do menor e proteção dos idosos.

Dois dispositivos são dedicados à Cultura: o primeiro reproduz texto da Constituição vigente e está, no mérito, presente no Projeto; o segundo está na íntegra, na Proposta do Relator. Portanto, com relação à Cultura, a Emenda está parcialmente atendida.

Somos também de parecer que os dispositivos referentes às finalidades e princípios da educação, à cultura e financiamento merecem aprovação parcial.



Nas áreas da Segurança e da Assistência Social, foram aproveitados os dispositivos que norteiam a proposta, sendo necessário, para atender ao objetivo de tomar o texto sucinto, retirar dispositivos que, provavelmente serão aproveitados em legislação complementar.

Na área de Ciência e Tecnologia, o projeto mantém a estrutura básica da proposta em exame com pequena alteração no primeiro artigo do capítulo, onde foram substituídas as expressões "apoiará e estimulará" por "promoverá".

Quanto ao mercado interno, nenhuma modificação substancial foi introduzida pela emenda.

O conceito estabelecido para empresa nacional em nada diverge da redação do texto, inclusive com a remissão feita ao Título da Ordem Econômica.

Isso posto, consideramos a emenda aprovada parcialmente.

#### **EMENDA:19567 PARCIALMENTE APROVADA**

##### **Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

##### **Texto:**

Ao Art. 13, incisos I, V, VI, VII, X, XII, XIV, XV, XXI, XXIV, XXVI, XXVII, XXXI.

- Suprimir os incisos V, VI, VII, XII, XIV, XXVI, XXVII e XXXI

- Dar a seguinte redação aos incisos I, X, XV, XXI e XXIV:

"I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, que só se extinguirá sem justo motivo nos primeiros dez anos de vigência e mediante indenização equivalente ao dobro da maior remuneração mensal multiplicado pelos anos de serviço à empresa; ressalvada a dispensa nos primeiros seis meses de serviço, que resulte de contrato de experiência;"

"X - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno em pelo menos cinquenta por cento, independente de revezamento;"

"XV - duração do trabalho não inferior a quarenta e oito horas semanais, e não excedente de oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação"

"XXI - proteção ao trabalho em condições insalubres e perigosas mediante prescrições técnicas que eliminem ou reduzam o risco, com redução de jornada e adicional salarial nos casos previstos em lei;

"XXIV - obrigatoriedade da negociação coletiva e eficácia dos respectivos instrumentos entre as partes representadas;"

##### **Justificativa:**

As supressões se referem à garantia de irredutibilidade e de elevação dos salários, que não é factível, pois no mundo inteiro se admite a negociação para congelar e até mesmo reduzir salários em defesa da econômica nacional, garantia do salário fixo no inciso VII quando o piso salarial do inciso seguinte já é suficiente, salário família, que é prestação previdenciária e está prevista no art. 355, II (ajuda à manutenção dos dependentes), constituindo este inciso XII um bis in idem e um encargo injusto para o empregador; nove décimos em vez de dois terços para proteger o trabalhador nacional, disposição xenófoba, que contraria o disposto no art. 12, III, f, que, embora inserido num inciso relativo a "cidadania", abrange todos as pessoas com habitação permanente no País, pois reflete princípio universal (de resto, a lei dos terços era fruto de preconceito do tempo da guerra), aposentadoria do trabalhador rural, pois é matéria previdenciária, que figura no mesmo art. 355

citado, assistência social pelo empregador, que pertence aos arts. 363 e 370 e não pode ser imposta unilateralmente a uma parcela da sociedade, garantia de direitos adquiridos contra a “modernização tecnológica”, porque se há direito adquirido, a Constituição já o protege; se não há, o que se fará é impedir o progresso tecnológico. (v. justif. das alterações na fl. seg.).

Ao inciso I, relativo a garantia de emprego, procuramos dar redação que a assegura em termos, isto é, como penalização financeira à dispensa injustificada nos primeiros dez anos, ressaltando o período de experiência, e como garantia efetiva do emprego após os dez anos.

A legislação ordinária e o judiciário disporão sobre a rescisão sem justa causa após os dez anos, que evidentemente só poderá ocorrer mediante acordo ou por motivo de força maior; também à legislação ordinária caberá dispor sobre a hipótese de despedida que vise a fraudar a aquisição de direitos trabalhistas.

Do inciso X, eliminamos apenas a expressão final “sendo a hora noturna de quarenta e cinco minutos”, que não honra a nossa cultura, como já é inaceitável a hora noturna de 52 minutos e 30 segundos de hoje (que pelo menos faz 7 horas noturnas equivalerem a oito horas diurnas, matematicamente): a duração da hora é universal, sendo grotesca a sua redução como benefício ao trabalhador: basta atribuir a redução horária desejada e, no particular, cremos que o acréscimo de 50% no salário dispensa uma jornada reduzida (que, se existisse seria de sete horas, não sendo necessária mudar a hora universal...)

No inciso X, apenas aumentamos para quarenta e oito horas a duração semanal do trabalho, pois a economia do País não admite essa redução da produção de cada trabalhador, não sendo procedente o argumento de que se abre emprego para os desempregados, pois a mão-de-obra especializada é, com frequência, escassa no mercado, e isto emperraria a produção precisamente nos setores mais aptos a favorecer o desenvolvimento nacional e o aumento da riqueza que favorecerá o aumento real (e o único possível) dos salários.

No inciso XXI, eliminamos a utópica proibição de trabalho insalubre ou perigoso, mantida a proteção técnica, salarial e acrescida a alternativa do seguro especial, muito mais vantajosa para o trabalhador e especialmente para sua família.

No inciso XXIV, substituímos “convenção coletiva” (que novamente atrai o “privilégio sindical”) por quaisquer instrumentos de negociação coletiva, desde que sua eficácia estará limitada às partes efetivamente representadas: não se pode cercear a liberdade de qualquer grupo de trabalhadores em matéria de negociação coletiva. Não cabe ao Estado tutelar o “poder sindical”, numa democracia pluralista.

**Parecer:**

A presente emenda traz valiosas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Com referência aos incisos XIV e V, eles devem ser eliminados pois não consubstanciam matéria constitucional. Em relação ao XXVII, VI, XII, XXIV e XXXI, entendemos que devam permanecer, porém, com alterações visando suprimir detalhamentos supérfluos ou regulamentáveis pela lei ordinária.

Quanto ao VII deve ser mantido na forma como se encontra:

Enfim com referência aos:

- a) inciso I: somos da opinião que devemos caminhar para uma forma de contrato de trabalho protegido contra a despedida imotivada ou sem justa causa.
- b) inciso X: apenas estabelecer que o salário do trabalho noturno será superior.
- c) inciso XV: optamos manter, apenas, a limitação da duração diária do trabalho em 8 horas, no máximo.
- d) inciso XXI: estabelecer no item a redução dos riscos e adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas.
- e) inciso XXIV: é importante manter o reconhecimento das convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:20298 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VICTOR FACCIONI (PDS/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA AO ITEM XXI DO ART. 13

Dê-se a seguinte redação ao item mencionado:

XXI - adicional sobre o salário mínimo pela prestação de trabalho em atividade insalubre, penosa ou perigosa, além de proteção através de controles e equipamentos que visem a reduzir o grau de risco da atividade.

**Justificativa:**

O anteprojeto da Comissão não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa ou condicioná-lo à autorização via de convenções coletivas. O direito que tem de ser assegurado é o do adicional e o do fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção. O adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme têm confirmado nossos tribunais.

**Parecer:**

Efetivamente, o projeto não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigosa ou condicioná-lo à autorização via de convenções coletivas. O dispositivo, nesse sentido, deve ser alterado.

Quanto à incidência do adicional sobre o salário mínimo, trata-se de medida completamente inócua, pois o empregador preferirá pagar o adicional do que introduzir melhorias para reduzir a insalubridade. É por isso que no texto consta o termo "remuneração".

**EMENDA:20425 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: art. 13

Suprima-se o item XXI, do art. 13, do Projeto de Constituição.

**Justificativa:**

A proposta é excessiva e irreal. Não há que se proibir o trabalho nas atividades insalubres ou perigosas e sim adotar-se as medidas de proteção adequadas. Não havendo lei autorizadora ou norma coletiva, indaga-se quem trabalharia em postos de gasolina, quem serviria de telefonista, quem exercitaria as funções de mecânico, quem trabalharia na construção em locais úmidos?

**Parecer:**

Concordamos, em parte, com a "justificação" da Emenda.

De fato, a rigidez do disposto no inciso XXI do artigo 13 poderia levar a situações de impasse quanto àquelas atividades em que a moderna tecnologia ainda não atingiu o grau suficiente de eliminação dos riscos de insalubridade e de periculosidade. A eliminação, porém, do dispositivo em nada contribuirá de positivo para esse grave problema. Daí porque preferimos a fórmula em que se obriga as medidas tendentes à eliminação dos referidos riscos por meio de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho.

**EMENDA:20717 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EMENDA POPULAR (/)

**Texto:**

EMENDA No.

## POPULAR

1. Inclua, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais), os seguintes artigos e itens:

Art. - A constituição assegura aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

I - salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) anos e ao cônjuge, desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servido no local do trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice de custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso em um fim de semana pelo menos uma vez por mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez; pelo prazo total de 180 dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave

comprovada judicialmente e contratos a termo;  
 XIV - fundo de garantia por tempo de serviço;  
 XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;  
 XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação, sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito;  
 XVII - higiene e segurança do trabalho;  
 XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;  
 XIX - proibição de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos;  
**XX** - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;  
 XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;  
 XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;  
 XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;  
 XXIV - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestado nos setores público e privado, para todos os efeitos;  
 XXV - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;  
 XXVI - assistência integral à saúde;  
 XXVII - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes menores de seus empregados; e pelo estado no caso dos trabalhadores rurais autônomos;  
 XXVIII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União do empregador e do empregado; inclusive para os trabalhadores rurais autônomos.  
 XXIX - aposentadoria, com renumeração igual à da atividade, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real;  
 a) com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;  
 b) com 25 (vinte e cinco) para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento penoso, insalubre ou perigoso;

XXX - aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais autônomos, sendo:

a) aos 55 anos de idade para os homens;

b) aos 50 anos de idade para as mulheres.

XXXI - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção.

Autor: José Antonio Rosa e outros (400.000 subscritores)

Entidades responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola/INCA - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR No. PE 54- 7, de 1987

"Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores".

Entidades Responsáveis:

- Instituto Nacional de Formação - Central Única dos Trabalhadores;

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola

- ANCA Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra;

- Comissão Pastoral da Terra.

Relator: Constituinte Bernardo Cabral

Subscrita por 400.000 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda tem por objetivo dotar o futuro texto constitucional de previsão analítica dos direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais considerando que a iniciativa sob exame, segundo informações da Secretaria, atente às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular no. PE00054-7, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

A presente Emenda Popular propõe redação para os itens relativos aos direitos dos trabalhadores, liberdade sindical, greve e poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com alterações na formulação de cada item, pretendemos aproveitar em nosso Substitutivo as seguintes propostas: salário-mínimo, salário-família, salário de trabalho noturno superior ao diurno, 13o. salário, participação nos lucros

remuneração maior para o serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais renumeradas, licença remunerada à gestante, FGTS, reconhecimento das

convenções coletivas e obrigatoriedade da negociação coletiva, greve, higiene e segurança do trabalho, proibição de trabalho a menor de 14 anos, proibição de locação de mão-de-obra permanente, proibição de remuneração exclusivamente variável, creche e escola maternal para os filhos dos empregados, seguridade social, aposentadoria, liberdade sindical.

Em resumo, a maioria dos direitos propostos conta com nosso apoio. Reservamo-nos apenas a prerrogativa de dar a cada um deles a forma que permita a respectiva viabilização no terreno da

realidade social e econômica.

Somos pela aprovação parcial da presente Emenda Popular.

**EMENDA:20746 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EMENDA POPULAR (/)

**Texto:**

Emenda No. Popular

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos e Liberdades Sociais) , do Título II ( Dos Direitos e Liberdades Fundamentais ) , os seguintes dispositivos :

"Art. - A Constituição assegura aos

trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo, levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, vestuário, higiene, transporte, educação, lazer, saúde e previdência social;

II - salário-família, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos, bem como ao filho menor de 21 (vinte e um) e ao cônjuge desde que não exerçam atividade econômica, e ao filho inválido de qualquer idade;

III - salário de trabalho noturno superior ao diurno em pelo menos 50% (cinquenta por cento), independente de revezamento, das 18 (dezoito) às 6 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - direito a um décimo terceiro salário, com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano;

V - participação direta nos lucros ou no faturamento da empresa;

VI - alimentação custeada pelo empregador, servida no local de trabalho, ou em outro de mútua conveniência;

VII - reajuste automático mensal de salários, remuneração, pensões e proventos de aposentadoria, pela variação do índice do custo de vida;

VIII - duração máxima da jornada diária não excedente de 8 (oito) horas, com intervalo para repouso e alimentação, e semanal de 40 (quarenta);

IX - remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

X - repouso remunerado nos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, ressalvados os casos de serviços indispensáveis, quando o trabalhador deverá

receber pagamento em dobro e repouso em outros dias da semana, garantido o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês;

XI - gozo de férias anuais de pelo menos 30 (trinta) dias, com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal;

XII - licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez, com período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

XIII - estabilidade desde a admissão no emprego, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente;

XIV - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVI - greve, que não poderá sofrer restrições na legislação; sendo vedado às autoridades públicas, inclusive judiciárias, qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito; é proibido o locaute;

XVII - higiene e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XIX - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

**XX** - proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXII - proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XXIII - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXIV - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

XXV - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;



XXVI - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

XXVII - acesso, por intermédio das organizações sindicais ou comissões por local de trabalho, às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros dos setores, empresas ou órgãos da administração pública, direta e indireta;

XXVIII - Organização de comissões por local de trabalho, para a defesa de seus interesses e intervenção democrática, seja nas empresas privadas e públicas, seja nos órgãos da administração direta ou indireta, tendo os membros das comissões a mesma proteção legal garantida aos dirigentes sindicais;

XXIX - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores público e privado, para todos os efeitos;

XXX - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXXI - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até no mínimo 6 (seis) anos de idade;

XXXII - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXXIII - aposentadoria, com remuneração igual à da atividade, garantido a reajustamento para preservação de seu valor real:

a) - com 30 (trinta) anos de trabalho, para o homem;

b) - com 25 (vinte e cinco) para a mulher;

c) - com tempo inferior ao das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso.

Art. - A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos, em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho previstas nesta Seção e nas normas coletivas de trabalho.

Art. - É assegurada a participação dos trabalhadores, em paridade de representação com os empregadores, em todos os órgãos, organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

**Justificativa:**

A presente proposta foi elaborada por parlamentares, dirigentes sindicais, advogados trabalhistas, em trabalho organizado pelo DIAP – Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, a nível suprapartidário, contando com a participação direta de dirigentes e assessores das Centrais Sindicais (CGT, CUT e USI), das Confederações Nacionais de Trabalhadores (CONTAG, CNTC, CONTCOP, CONTEC, CNTI, CNTTMFA, CNNT, CNPL), e das entidades nacionais que representam os servidores públicos (ANDES, CPB, CSPB, FENASPS, FASUBRA).

A proposta considera, inicialmente, a inclusão dos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, não se estabelecendo distinções entre as várias categorias de trabalhadores.

Estabeleceu-se, também, que as vantagens previstas independem de lei, evitando-se as conhecidas situações em que a previsão constitucional permanece ao longo de décadas de regulamentação.

Paralelamente, no artigo seguinte fixou-se a possibilidade de Justiça do Trabalho normatizar situações não previstas ou que requeiram tratamento especial.

A maior parte dos itens enumerados independem de justificação face à obviedade do que se pretende e da legitimidade incontestada.

Destacam-se, no entanto, alguns pontos.

É inadmissível que não se incluam nos elementos que devem compor o salário mínimo parcelas para o atendimento de educação, lazer, saúde e previdência social. A não inclusão importaria em se admitir que os trabalhadores não precisam de recursos para o atendimento dessas exigências de vida condigna. Ainda quanto ao salário mínimo, deve caber ao Congresso estruturar-se tecnicamente para o atendimento desse encargo.

Quanto ao salário-família a parcela atual de 5% (cinco por cento) é mais do que insignificante redundando no grau de desnutrição e mortalidade infantil existente.

O trabalho noturno é profundamente penoso, devendo ser estabelecida uma redução da jornada, um pagamento majorado e uma abrangência maior do seu período de duração. As horas da noite, mesmo antes das 22 (vinte e duas) horas, não devem ser destinadas ao trabalho.

A alimentação, no intervalo de repouso, deve ser uma responsabilidade do empregador. O empregado deve trabalhar devidamente alimentado, e as facilidades do empregador em organizar um restaurante, ou de contratar o fornecimento de alimentação, são muito simples se comparadas com as dificuldades do trabalhador em buscar um restaurante ou em trazer marmita.

O reajuste salarial automático é princípio basilar, por qualquer ângulo que se examine a questão. O trabalhador recebe o seu salário para o atendimento de suas necessidades, não podendo ser aviltado mês o seu poder aquisitivo.

A jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas é excessiva, não se podendo compreender a sua manutenção. Grande parte das atividades já goza do benefício da jornada de 40 (quarenta) horas, não sendo justo que outra parcela respeitável seja submetida a uma jornada de sacrifício. A jornada de 48 (quarenta e oito) horas não é aceita na maior parte de países do mundo.

As horas extras devem ser suprimidas, só se admitindo qualquer prestação de serviços, além do horário normal, em caráter emergencial, e, ainda assim, com salário majorado que desestimule a criação de condições que possam ser consideradas como emergenciais.

O repouso remunerado, semanal, como consequência da jornada de 40 (quarenta) horas, deve abranger normalmente o sábado e o domingo. Mesmo nas atividades em que o serviço nesses dias seja indispensável, deve ser resguardado o direito de gozo de pelo menos dois fins de semana.

As férias, pela sistemática atual, são praticamente inexistentes, apensar do mandamento constitucional. Os salários são habitualmente baixos e estão totalmente comprometidos com os encargos mensais, não restando qualquer parcela que o trabalhador possa efetivamente dispensar no gozo de férias.

A licença remunerada da gestante deve, obviamente, alcançar as hipóteses de interrupção da gravidez.

O sistema vigente de opção entre a estabilidade e o fundo de garantia por tempo de serviço representa, na verdade, uma submissão do trabalhador ao regime do fundo. Sempre que forças diferentes e antagônicas são colocadas frente a frente, deixando-se as partes em liberdade, privilegia-se o mais forte, que fará impor a sua vontade. A estabilidade deve ser consagrada como direito, amplamente, independente de depósitos que sirvam de garantia de tempo de serviço, admitindo-se que a rescisão contratual se faça em razão de falta grave, comprovada judicialmente, e no contrato a termo, que só será válido nos serviços cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, nas atividades empresariais de caráter transitório e nos contratos de experiência. O trabalho é obrigação social e o trabalhador não deve ficar desprotegido, admitindo-se, como ocorre na legislação atual, a rescisão contratual ilimitada.

A greve é um fato social que não comporta limitação legal. A história revela paralizações desde escravos, no tempo da escravidão, até greve de magistrados. Na sistemática brasileira a Justiça do Trabalho é utilizada como instrumento cerceador do direito de greve. É imprescindível que não se permita a manutenção dessa situação, delegando-se à Justiça do Trabalho o seu magno papel de fazer efetivamente justiça social. O locaute não deve ser admitido, porque dirige-se ao Estado e não às relações de trabalho.

É um absurdo que se possa considerar como válida a prestação de serviços por um menino de até 13 (treze) anos de idade. Até essa idade, em hipótese nenhuma deve ser permitida a prestação de serviços. Se os salários dos pais são baixos, é preciso que sejam aumentados diretamente, mas que não seja admitida a exploração da mão-de-obra de crianças.

A locação da mão-de-obra é uma forma de exploração do trabalho alheio, permite a intermediação, o aviltamento do seu valor e a exploração do trabalhador. A execução de trabalhos permanentes por trabalhadores avulsos ou temporários caracteriza-se em verdadeira fraude. Se o trabalho é permanente, não há razão para que o trabalhador também não o seja. O produtor rural que desenvolver atividades sazonais deve, necessariamente, diversificar a sua produção, cuidando que haja trabalho em todos os períodos do ano. O que não tem sentido é o estabelecimento de monoculturas, com períodos de trabalho e períodos de fome.

Não se deve admitir que o salário depende integralmente da produção do trabalhador, devendo, sempre, ser garantida uma parcela fixa.

O trabalhador aposentado deve receber os mesmos valores que auferia quando em atividade, sem qualquer decréscimo em sua situação de vida e o valor estabelecido deve ser preservado, atualizando-se, na conformidade com o aumento do custo de vida, mantido o seu valor real.

A justificação é feita sinteticamente, mas a matéria é toda da maior relevância. Não se pode admitir o estabelecimento de normas constitucionais, que certamente alcançarão o século XXI, preservando-se o grau de miséria e abandono da classe trabalhadora. A classe empresarial, em grande parte, quer apenas o lucro fácil e rápido, em ambição desmedida. Os constituintes que subscrevem a presente proposta estão certos que não será admitida a preservação desse estado de exploração dos trabalhadores e que a nova Constituição honrará ao Congresso Constituinte e a Nação brasileira.

AUTOR: ANTONINA SANTOS BARBOSA E OUTROS (272.624 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

- CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES.
- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR, e
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE 66, de 1987

“Dispõe sobre os direitos dos trabalhadores”.

Entidades Responsáveis

- Central Geral dos Trabalhadores,
- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar;
- Central Única dos Trabalhadores.

Relator Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 272.624 eleitores e apresentada por três entidades associativas e apoiada por várias outras, a presente emenda trata da inclusão, na futura Carta Magna, do rol de direitos dos trabalhadores.

Como, nesta fase dos trabalhos, compete a este Colegiado analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que a iniciativa sob exame, segundo as informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art.24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que esta Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE 00066-1, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.

**Parecer:**

Esta emenda popular propõe uma redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais do trabalhadores e servidores públicos dos três níveis, além de duas normas, uma sobre o poder normativo da Justiça do Trabalho e dos acordos coletivos celebrados por entidades sindicais e a outra sobre a participação dos trabalhadores nas instituições onde seus interesses possam ser objeto de discussão e deliberação.

Praticamente todos os direitos alinhados serão contemplados em nosso substitutivo. Cabe-nos, por questão de honestidade e responsabilidade, consagrar esses direitos sob a forma de preceitos afirmadores de sua existência no quadro jurídico-constitucional do país, conforme exige a natureza da Constituição, despidos, todos eles, de detalhamentos quantitativos, seguramente conjunturais, que compete ao legislador ordinário regular, dentro dos parâmetros da necessidade social e da possibilidade econômica do momento histórico.

Arrolamos, em nosso substitutivo, o seguinte: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver

remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos turnos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.

Ao todo são quase trinta direitos constitucionalmente estabelecidos, cuja concretização caberá ao legislador ordinário regular de uma forma tanto mais avançada, quanto mais por eles os trabalhadores lutarem no momento da regulamentação de cada um.

Sentimo-nos satisfeito de poder acolher de modo quase integral uma Emenda como esta, nascida do seio do povo.

Se alguma vantagem arrolada na Emenda não foi contemplada, é porque mostra-se inviável diante da realidade e pior agiríamos se nos transformássemos em veículo de utopias.

Nos termos dos direitos atrás enunciados, somos pela aprovação da maioria dos direitos postulados.

## FASE O

### **EMENDA:22038 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 7o.

O item XIX do art. 7o. do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. ....

XIX - adicional de insalubridade e periculosidade.

**Justificativa:**

A redação proposta é mais técnica para definir o direito ao adicional. Ele incide sobre o salário e não tem o caráter de remuneração e natureza salarial.

**Parecer:**

A Emenda não pretende alterar o conteúdo do dispositivo a que se dirige. No que respeita à forma, mantemos nossa preferência pela redação do Substitutivo.

### **EMENDA:22499 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO PAIM (PT/RS)

**Texto:**

Modifique-se a redação do inciso XVIII, do

art. 7o., do Substitutivo do relator, Projeto de Constituição, pela seguinte redação:  
XVIII - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual.

**Justificativa:**

A emenda visa restabelecer o que foi aprovado na Comissão da Ordem Social.

**Parecer:**

Não faz sentido proibir, simplesmente, o trabalho em atividades insalubres ou perigosas. Inúmeros produtos, indispensáveis à continuidade da vida social dele derivam. É justo, contudo, assegurar na Carta Magna o direito à percepção de remuneração adicional que compense o risco do trabalhador. Cabe lembrar que essa é a garantia mínima a todos assegurada. Garantias adicionais necessárias em cada caso específico, devem ser objeto, a nosso ver, de negociação coletiva.

**EMENDA:22632 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOÃO REZEK (PMDB/SP)

**Texto:**

Projeto de Constituição - Substitutivo do Relator  
Emenda Substitutiva

Substituam-se os artigos 7o a 10, do Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Substitutivo, pelos artigos 7o e 8o. com a seguinte redação:

"Art. 7o. Aos assalariados são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo dos regimes específicos de trabalho, nos termos de lei;

I - segurança e medicina do trabalho;

II - salário mínimo;

III - salário do trabalho noturno, insalubre, perigoso e em horas extraordinárias superior à remuneração básica;

IV - salário igual em funções idênticas;

V - jornada máxima diária de 8 (oito) horas e semanal de 48 (quarenta e oito) horas, salvo lei, convenção coletiva ou acordo coletivo;

VI - repouso remunerado nos domingos e feriados;

VII - férias remuneradas;

VIII - indenização com estabilidade ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - participação nos lucros, desvinculada dos salários, fixada em convenções ou acordos coletivos".

"Art. 8o. É proibido o trabalho a menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 (dezoito) anos."

**Justificativa:**

A Constituição Federal deve ser uma garantia apenas de direitos fundamentais, sem entrar em detalhes ou incluir vantagens que são asseguradas aos trabalhadores através das fontes formais próprias que são as leis, as convenções e os acordos coletivos e os regulamentos das empresas.

Com esse objetivo, a proposta mantém os direitos que são previstos no atual texto constitucional e, seguindo o exemplo das Constituições modernas, incentiva a negociação direta entre os empregadores e sindicatos, como forma democrática para a fixação das demais estipulações do contexto do trabalho.

Ao remeter para a lei ordinária a especificação de outros direitos e a regulamentação dos direitos que declara, a Constituição cumpre o seu papel de permitir a melhoria da condição social do trabalhador, de modo dinâmico e coerente com a livre organização sindical.

É proposta como avanço que não pode ser afastado, a elevação da idade mínima para o trabalho sob a forma de emprego para 14 (quatorze) anos, a participação nos lucros desvinculado dos salários, para que se torne possível a negociação coletiva dos seus percentuais e condições em cada caso concreto e a manutenção da jornada semanal de 48 (quarenta e oito) horas, admitida a sua redução pelos interessados.

A estabilidade no emprego não é afastada da Constituição, mas as condições para a sua objetivação e sua vinculação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem resultar leis ordinárias, como é próprio.

**Parecer:**

A Emenda apresenta uma proposta de nova redação aos artigos de 7o a 10, do Substitutivo. Em alguns pontos coincide com o nosso Substitutivo, mas em outros propõe fórmulas que não aproveitamos, porque diferem do que vem sendo aprovado ao longo das amplas discussões havidas anteriormente no decorrer dos trabalhos da Constituinte. Somos pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

**EMENDA:23666 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XVIII do artigo 7o. do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição, a seguinte redação:

"XVIII - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;"

**Justificativa:**

O texto proposto corresponde ao aprovado pela Comissão da Ordem Social. As alterações introduzidas pelo Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição não merecem prosperar. Suprimiu-se a proibição e a redução da jornada de trabalho, conforme disposição legal.

O texto proposto é brando na medida em que a matéria é lançada para a legislação ordinária, mas afirma-se o princípio de que sem controles tecnológicos visando à eliminação do risco, sem remuneração incidente sobre o salário contratual e sem a redução da jornada o trabalho em atividades insalubres ou perigosas deve ser proibido.

Quando um emprego presta serviços em local de alta insalubridade, é a sua vida que está em jogo, razão porque deve ser resguardada da forma mais ampla. A redução da jornada de trabalho em serviço insalubre pode garantir a manutenção do índice de vida. É sabido, exemplificativamente, que os mineiros de subsolo têm reduzido o período de vida significativamente. Assim, a única forma justa e humana de se tratar essa questão é com a redução da carga horária, devolvendo-se ao trabalhador a sua expectativa normal de vida.

**Parecer:**

Não faz sentido proibir, simplesmente, o trabalho em atividades insalubres ou perigosas. Inúmeros produtos, indispensáveis à continuidade da vida social dele derivam. É justo, contudo, assegurar na Carta Magna o direito à percepção de remuneração adicional que compense o risco do trabalhador. Cabe lembrar que essa é a garantia mínima a todos assegurada.

Garantias adicionais necessárias em cada caso específico, devem ser objeto, a nosso ver, de negociação coletiva.

**EMENDA:25116 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

**Texto:**

Substitutivo do Relator

Emenda Modificativa

Disposição que se quer modificar:

Art. 7o. - Inciso XIX

Dê-se ao Inciso XIX do art. 7o. do Projeto de Constituição a seguinte redação:

XIX - adicional de salário para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

**Justificativa:**

A remuneração, termo utilizado no Projeto, engloba outras verbas além das salariais, devendo o adicional incidir apenas sobre o salário.

**Parecer:**

A nossa legislação trabalhista já assegura aos trabalhadores em atividades consideradas insalubres ou perigosas, o direito a um adicional de remuneração. Nada mais justo, portanto, de que se faça constar no texto constitucional a garantia daquela prerrogativa, porém, que se faça incidi-la sobre a remuneração que é mais abrangente sob o ponto de vista pecuniário e, não somente sobre o salário. A saúde de qualquer ser humano não deve ter preço, no caso, o trabalhador brasileiro já não é suficientemente valorizado quanto ao seu trabalho, por isso, há que se considerar que a natureza do seu desempenho em atividades insalubres ou perigosas que lhe põe em risco a sua saúde e, até mesmo, quase sempre a sua própria vida, seja sobejamente compensada.

Assim sendo, concordamos em parte com o nobre parlamentar quanto a natureza da sua proposição, apenas discordamos da sua pretensão na restrição que faz em propor que o referido adicional, incida somente sobre o salário.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:25205 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

**Texto:**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO QUE SE QUER MODIFICAR

Art. 7o. - Inciso XIX

Dê-se ao Inciso XIX do art. 7o. do Projeto de Constituição a seguinte redação:

XIX - adicional de salário para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

**Justificativa:**

A remuneração, termo utilizado no Projeto, engloba outras verbas além das salariais, devendo o adicional incidir apenas sobre o salário.

**Parecer:**

A nossa legislação trabalhista já assegura aos trabalhadores em atividades consideradas insalubres ou perigosas, o direito a um adicional de remuneração. Nada mais justo, portanto, de que se faça

constar no texto constitucional a garantia daquela prerrogativa, porém, que se faça incidi-la sobre a remuneração que é mais abrangente sob o ponto de vista pecuniário e, não somente sobre o salário. A saúde de qualquer ser humano não deve ter preço, no caso, o trabalhador brasileiro já não é suficientemente valorizado quanto ao seu trabalho, por isso, há que se considerar que a natureza do seu desempenho em atividades insalubres ou perigosas que lhe põe em risco a sua saúde e, até mesmo, quase sempre a sua própria vida, seja sobejamente compensada.

Assim sendo, concordamos em parte com o nobre parlamentar quanto a natureza da sua proposição, apenas discordamos da sua pretensão na restrição que faz em propor que o referido adicional, incida somente sobre o salário.

Pela aprovação parcial.

#### **EMENDA:25212 REJEITADA**

##### **Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

##### **Texto:**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO QUE SE QUER MODIFICAR:

Art. 7o. - Inciso XIX

Dê-se ao Inciso XIX do art. 7o. do Projeto de Constituição a seguinte redação:

XIX - adicional de salário para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

##### **Justificativa:**

A remuneração, termo utilizado no Projeto, engloba outras verbas além das salariais, devendo o adicional incidir apenas sobre o salário.

##### **Parecer:**

A nossa legislação trabalhista já assegura aos trabalhadores em atividades consideradas insalubres ou perigosas, o direito a um adicional de remuneração. Nada mais justo, portanto, de que se faça constar no texto constitucional a garantia daquela prerrogativa, porém, que se faça incidi-la sobre a remuneração que é mais abrangente sob o ponto de vista pecuniário e, não somente sobre o salário. A saúde de qualquer ser humano não deve ter preço, no caso, o trabalhador brasileiro já não é suficientemente valorizado quanto ao seu trabalho. Por isso, há que se considerar que a natureza do seu desempenho em atividades insalubres ou perigosas que lhe põe em risco a sua saúde e, até mesmo, quase sempre a sua própria vida, seja sobejamente compensada.

Assim sendo, concordamos em parte com o nobre parlamentar quanto a natureza da sua proposição, apenas discordamos da sua pretensão na restrição que faz em propor que o referido adicional, incida somente sobre o salário.

Pela aprovação parcial.

#### **EMENDA:25760 APROVADA**

##### **Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

##### **Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

##### **Autor:**

SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)

##### **Texto:**

Emenda aditiva ao item XIX do artigo 7o. do Substitutivo do Relator.

Adite-se ao final do item XIX do artigo 7o. a palavra "penosas".

##### **Justificativa:**

Trata-se de corrigir lamentavelmente omissão do constituinte.



E que, ao lado das atividades insalubres e perigosas há as atividades “penosas”, próprio do trabalho avulso, tendo em vista que seus integrantes exercem, muitas vezes, simultânea ou sucessivamente, atividades que são insalubres ou perigosas.

Como a caracterização dessas atividades depende de perícia técnica em cada caso, verificou-se a impossibilidade de realiza-la em relação ao trabalho avulso, salvo se estivesse no local, em caráter permanente, uma equipe de peritos.

Daí ter sido criado o adicional de “penosidade” que envolve o trabalho insalubre e o perigoso, sucessivamente exercidos.

Os que trabalham em atividade penosa também têm, nestas condições, direito ao corresponde adicional, conforme já definido em lei.

Ora, da forma como está redigido a norma constitucional, tudo indica que está sendo excluído o adicional em apreço, o que é injusto.

Por outro lado, há que se convir que citado adicional é reconhecido pelo próprio texto do substitutivo que, na alínea b do artigo 265, refere, expressamente, à atividade insalubre, perigosa e penosa, demonstrando, assim que, no item XIX do artigo 7º houve apenas omissão.

E essa omissão que se pretende corrigir, evitando que os trabalhadores que têm direito ao adicional venham a ser prejudicados.

**Parecer:**

Consideramos que a sugestão contida na Emenda aprimora o texto do nosso Substitutivo. Pela aprovação.

**EMENDA:26629 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

**Texto:**

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II

Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

"Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, na forma em que se dispuser em lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, desporto, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração

variável, quando esta ocorrer;

VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção por motivo de raça, cor, nascimento, etnia, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, doença, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.

XIII - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIV - proporção mínima de nove décimos de empregadores brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XV - duração de trabalho não superior a quarenta e oito horas semanais, e não excedente a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVII - proibido o serviço extraordinário, salvo negociação individual entre empregador e empregado, garantida remuneração superior àquela do horário normal e nos casos de emergência ou de força maior;

XVIII - gozo de trinta dias de férias anuais, com remuneração integral;

XIX - licença remunerada a gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a cento e vinte dias;

XX - saúde e segurança do trabalho;

**XXI** - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXII - recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;

XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho e menores de quatorze anos;

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXV - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais;

XXVI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXVII - aposentadoria;

XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, de zero até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho;

XXXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos".

**Justificativa:**

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, tem sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

**Parecer:**

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7o. sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

**EMENDA:27090 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Dispositivo Emendado

Artigo 7o. incisos XVIII e XIX

Substituam-se os incisos XVIII e XIX por:

- proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação ou controle de riscos profissionais, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

**Justificativa:**

Esta é a redação que fará com que o texto da Constituição contemple o disposto anteriormente nos incisos XVIII e XIX com autoaplicabilidade, deixando de ser uma mera declaração de intenções.

**Parecer:**

Não faz sentido proibir, simplesmente, o trabalho em atividades insalubres ou perigosas. Inúmeros

produtos, indispensáveis à continuidade da vida social dele derivam. É justo, contudo, assegurar na Carta Magna o direito à percepção de remuneração adicional que compense o risco do trabalhador. Cabe lembrar que essa é a garantia mínima a todos assegurada.

Garantias adicionais necessárias em cada caso específico, devem ser objeto, a nosso ver, de negociação coletiva.

**EMENDA:27119 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

HÉLIO DUQUE (PMDB/PR)

**Texto:**

Adite-se ao final do item XIX do Artigo 7o. a palavra "penosas".

**Justificativa:**

Trata-se de corrigir lamentavelmente omissão do constituinte.

E que, ao lado das atividades insalubres e perigosas há as atividades "penosas", próprias do trabalho avulso tendo em vista que seus integrantes exercem, muitas vezes simultaneamente ou sucessivamente, atividades que são insalubres ou perigosas.

Com a caracterização dessas atividades depende de perícia técnica em cada caso, verificou-se a impossibilidade de realizá-la em relação ao trabalho avulso, salvo se estivesse no local, em caráter permanente, uma equipe de peritos.

Daí ter sido criado a adicional de "penosidade" que envolve o trabalho insalubre e o perigoso, sucessivamente exercidos.

Os que trabalham em atividade penosa também têm nestas condições, direito ao correspondente adicional, conforme já definido em lei.

Ora, de forma como está redigido a norma constitucional, tudo indica que está sendo excluído o adicional em apreço, o que é injusto.

Por outro lado, há que se convir que citado adicional é reconhecido pelo próprio texto do substitutivo que, na alínea b do artigo 265, refere, expressamente a atividade insalubre, perigosa e penosa, demonstrando, assim que, no item XIX do artigo 7º houve apenas omissão.

E essa omissão que se pretende corrigir, evitando que os trabalhadores que têm direito ao adicional venham a ser prejudicado.

Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa.

**Parecer:**

A sugestão contida na Emenda aprimora o texto do nosso Substitutivo. Pela aprovação.

**EMENDA:27234 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE UEQUED (PMDB/RS)

**Texto:**

TÍTULO II - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO ITEM XIX DO ART. 7o.

Dê-se a seguinte redação ao item XIX do art. 7o.:

XIX - adicional sobre o salário mínimo pela prestação de trabalho em atividade insalubre, penosa ou perigosa, além de proteção através de controles e equipamentos que visem a reduzir o grau de risco da atividade."

**Justificativa:**

O anteprojeto da Comissão não é realista ao proibir o trabalho em atividade insalubre ou perigoso ou condicioná-lo à autorização via de convenções objetivas. O direito que tem de ser assegurado é o do adicional e o do fornecimento, pelo empregador, de equipamentos de proteção. O adicional deve ser calculado sobre o salário mínimo, conforme têm conformado nossos tribunais.

**Parecer:**

A nossa legislação trabalhista já assegura aos trabalhadores em atividades consideradas insalubres ou perigosas, o direito a um adicional de remuneração. Nada mais justo, por tanto, de que se faça constar no texto constitucional a garantia daquela prerrogativa, porém, que se faça incidi-la sobre a remuneração que é mais abrangente sob o ponto de vista pecuniário e, não somente sobre o salário. A saúde de qualquer ser humano não deve ter preço, no caso, o trabalhador brasileiro já não é suficientemente valorizado quanto ao seu trabalho, por isso, há que se considerar que a natureza do seu desempenho em atividades insalubres ou perigosas que lhe põe em risco a sua saúde e, até mesmo, quase sempre a sua própria vida, seja sobejamente compensada. Assim sendo, concordamos em parte com o nobre parlamentar quanto a natureza da sua proposição, apenas discordamos da sua pretensão na restrição que faz em propor que o referido adicional, incida somente sobre o salário.  
Pela aprovação parcial.

**EMENDA:27832 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MAURÍCIO FRUET (PMDB/PR)

**Texto:**

Emenda aditiva ao item XIX, do art. 7o. do substitutivo do Relator.

Adite-se ao final do item XIX do art. 7o. a palavra "penosas".

**Justificativa:**

Trata-se de corrigir lamentavelmente omissão do constituinte. É que, ao lado das atividades insalubres e perigosas há as atividades "penosas", próprias do trabalho avulso, tendo em vista que seus integrantes exercem, muitas vezes, simultânea ou sucessivamente, atividades que são insalubres ou perigosas.

Como a caracterização dessas atividades depende de perícia técnica em cada caso, verificou-se a impossibilidade de realiza-la em relação ao trabalho avulso, salvo se estivesse no local, em caráter permanente, uma equipe de peritos.

Daí ter sido criado o adicional de "penosidade", que envolve o trabalho insalubre e o perigoso, sucessivamente exercidos.

Os que trabalham em atividade penosa também têm, nestas condições, direito ao correspondente adicional, conforme já definido em lei.

Ora, da forma como está redigido a norma constitucional, tudo indica que está sendo excluído o adicional em apreço, o que é injusto.

E essa omissão que se pretende corrigir, evitando que os trabalhadores que têm direito ao adicional venham ser prejudicados.

**Parecer:**

A sugestão contida na Emenda aprimora o texto do nosso Substitutivo.  
Pela aprovação.

**EMENDA:28731 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XIX, do artigo 7o, a seguinte redação:

XIX - adicional nunca inferior a quarenta por cento da remuneração realmente percebida pelo exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

**Justificativa:**

A emenda objetiva preencher uma lacuna no texto, vez que o adicional deve ter um piso razoável para evitar a repetição, na legislação complementar, do que ocorre atualmente, em que esse adicional recar, em certos casos, sobre o salário-mínimo, e um percentual ridículo.

**Parecer:**

Não nos parece conveniente fixar-se o teto do adicional, que pode e deve ser variável, segundo o grau de risco do trabalho executado. A matéria, assim, deve ser disciplinada pela lei.

**EMENDA:30745 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Inciso XIX do Artigo 7o.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

Inciso XIX do Artigo 7o.

**Justificativa:**

Trata-se de matéria ordinária que regulamente os direitos de empregados, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratados à nível de Constituição, e sim, em legislação ordinária.

**Parecer:**

A nosso ver, deve a Constituição assegurar ao trabalhador remuneração adicional por trabalho realizado em atividades insalubres, penosas e perigosas. É da justiça elementar a compensação financeira pelo risco adicional que o trabalhador corre. Esse o mínimo que deve ser garantido a todos, independentemente de compensações outras, objeto de negociações coletivas.

**EMENDA:31537 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TADEU FRANÇA (PMDB/PR)

**Texto:**

EMEDA ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 7o. INCISO XIX, TÍTULO II, CAPÍTULO II

Acrescente-se ao final do Inciso XIX do artigo 7o. do Título II, Capítulo II, dos direitos sociais, a palavra "penosas".

**Justificativa:**

Trata-se de corrigir lamentavelmente a omissão do constituinte.

É que, ao lado das atividades insalubres e perigosas há as atividades "penosas", próprias do trabalho avulso, tendo em vista que seus integrantes exercem, muitas vezes, simultânea ou sucessivamente, atividades que não são insalubres ou perigosas.

Como a caracterização dessas atividades depende de perícia técnica em cada caso, verificou-se a impossibilidade de realizá-la em relação ao trabalho avulso, salvo se estivesse no local, em caráter permanente, uma equipe de peritos.

Daí ter sido criado o adicional de “penosidade” que envolve o trabalho insalubre e o perigoso, sucessivamente exercidos.

**Parecer:**

A sugestão contida na Emenda aprimora o texto do nosso Substitutivo.  
Pela aprovação.

**EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II

Dos Direitos Sociais

Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II do Título II do Projeto de Constituição do Relator

Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual:

VI - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma de lei;

V - Irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, e convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;

XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;

XII - repouso semanal remunerado;

XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XIV - saúde, higiene e segurança, incluindo normas para redução do risco inerente ao trabalho;

XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;

XVI - licença remunerada à gestante, sem

prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

**XVII** - adicional de remuneração para atividades consideradas insalubres ou perigosas;

**XVIII** - aposentadoria;

**XIX** - a lei assegurará aos filhos de empregados de empresas com mais de cem empregados a assistência aos seus filhos dependentes com até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

**XX** - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

**XXI** - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;

§ 1o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado.

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.

§ 3o. São assegurados aos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XII, XV e XVIII deste artigo, bem como a previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

Art. 6o. - É livre associação profissional ou sindical. A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.

§ 1o. - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.

§ 2o. - É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.

§ 3o. - A lei não obrigará à filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter filiação.

§ 4o. - Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesse profissional, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa.

§ 5o. - Aplicam-se aos sindicatos rurais os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 6o. - O Sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações de acordos salariais.

Art. 7o. - É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesse que deverão por meio dela defender.

Parágrafo único na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Justificativa:**

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se



revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se-lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atenda a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladas às leis complementares ou ordinárias, no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

**Parecer:**

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

**EMENDA:32590 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

PAES LANDIM (PFL/PI)

**Texto:**

Dar ao inciso XIX do art. 7o. a seguinte redação:

"XIX - compensação salarial e seguro especial para as atividades consideradas insalubres ou perigosas"

**Justificativa:**

Nada a censurar no texto, senão a urgência de registrar também a previsão de seguro especial para o trabalho perigoso e insalubre. A razão é óbvia: compensação salarial apenas, como os adicionais que se pagam ao trabalhador, não basta, pois o risco do infortúnio justifica o acréscimo salarial, mas não cobre os efeitos do próprio infortúnio, quando ele se efetiva na pessoa do trabalhador. Para cobrir essas consequências gravíssimas para toda a vida futura do trabalhador e de sua família, não basta uma aposentadoria prematura por invalidez, de valor inexpressivo e que não contempla as possibilidades futuras de um trabalhador que estivesse iniciando a sua carreira profissional. Daí porque acrescentamos a previsão de seguro especial para os riscos do trabalho insalubre e perigoso, um *plus* sobre o seguro de acidentes do trabalho, que visa mais diretamente ao trabalhador vitimado e não apenas o trabalhador sob risco.

**Parecer:**

A nosso ver, o inciso XXIV do art. 7o contempla a preocupação do autor ao assegurar, ao trabalhador, o direito a seguro contra acidentes de trabalho, independentemente de indenização quando comprovado dolo ou culpa. A diferenciação das condições de seguro, nos casos de atividade insalubre ou perigosa é certa. Não cabe ao texto constitucional, contudo, estabelecê-la.

**EMENDA:33068 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

**Texto:**

EMENDA ADIIVA

Acrescenta ao inciso XIX, do art. 7o., a atividade penosa:

Art. 7o. - .....

XIX - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

**Justificativa:**

A emenda visa assegurar adicional de remuneração também para as atividades consideradas penosas, que estão contempladas na letra “b”, do art. 265, para efeito de aposentadoria.

**Parecer:**

A sugestão contida na Emenda aprimora o texto do nosso Substitutivo. Pela aprovação.

**EMENDA:33996 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, dê-se ao Título II a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

[...]

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 7o. Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

- I - contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia de tempo de serviço;
- IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;
- V - irredutibilidade real de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;
- VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, na forma da lei;
- VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;
- X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;
- XI - jornada diária do trabalho não superior a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;
- XII - repouso semanal remunerado;
- XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;
- XIV - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XV - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;  
 XVI - saúde, higiene e segurança do trabalho;  
 XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;  
 XVIII - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;  
 XIX - aposentadoria;  
 XX - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;  
 XXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;  
 XXII - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;  
 XXIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.

§ 1o. A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

**Justificativa:**

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo do ilustre relator.

**Parecer:**

O nobre Senador JOSÉ RICHA, com sólido apoio de outros ilustres Constituintes, traz a exame extensa emenda voltada para o Título II do Substitutivo. A proposição contempla os aspectos de mérito do tema - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS -, "as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados", justificam seus autores.

A emenda constitui, sem dúvida, substantivo subsídio ao Relator, nesta fase de elaboração de seu segundo Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:34058 PREJUDICADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

**Texto:**

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 7o., Incisos XVII, XVIII, XIX e XXIV.

Propõe nova redação para os Incisos XVII, XVIII, XIX e XXIV do artigo 7o. do Substitutivo do Relator:

Art. 7o. ....

XVII saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo o acesso às informações a respeito das atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos e controlá-los;

XVIII recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;

XIX proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosos, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos ao visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXIV seguro contra acidente do trabalho, doenças profissionais e do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a responsabilidade civil e criminal e a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo.

**Justificativa:**

O acesso às informações é fundamental para que os trabalhadores possam exercer o direito à saúde, higiene e segurança no trabalho.

Deve também, ser assegurado aos trabalhadores o direito à recusa ao trabalho em ambiente sem controle adequados de riscos, garantindo-lhes o emprego, bem como proibir o trabalho em atividades que apresentam risco de vida ou de mutilação e, naquelas atividades imprescindíveis, deve ser assegurado o controle tecnológico, a redução da jornada de trabalho e um adicional incidente sobre o salário percebido.

Partindo do princípio de que ninguém tem o direito de lesionar outrem, deve o empregador ser responsabilizado civil, penal e financeiramente pelo dano que provocar aos trabalhadores ao não adotar as medidas de neutralização ou eliminação dos riscos conforme determinar a legislação específica sobre a matéria.

Não podemos continuar assistindo passivamente ao massacre da população trabalhadora sem a responsabilização daqueles que detém o poder e os recursos para modificar as condições de trabalho.

**Parecer:**

Acolhemos outras Emendas propondo a supressão do inciso XVII do artigo 7o., uma vez que ficou demonstrado ser um preceito repetitivo do que se contém no Título IX do Projeto. Os incisos XVIII e XIX foram refundidos num só. Na verdade, a proibição do trabalho em atividades insalubres ou perigosas criaria verdadeiras situações de impasse nos locais em que esses riscos não podem ser evitados, como hospitais, beneficiamento de minérios, industrialização de combustíveis, etc.

O que cabe é tornar obrigatórias as medidas de redução desses riscos. Quanto ao inciso XXIV está ele atendido, porém com redação mais concisa.

Pela prejudicialidade.

**EMENDA:34151 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao item XIX do art. 7o. esta redação:

Art. 7o.....

XIX - adicional de remuneração, de pelo menos

quarenta por cento da remuneração, para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**Justificativa:**

A maioria das atividades penosas, insalubres ou perigosas pode ser, perfeitamente, melhorada graças à utilização da moderna tecnologia. Mas os empresários, em grande parte, recusam-se a efetuar essas mudanças por que elas custam caro. E preferem pagar o adicional, que incide apenas sobre o valor do salário-mínimo. Esta emenda oferece maiores condições para que as mudanças sejam efetuadas. Ao trabalhador não interessa apenas ganhar mais: muito mais relevante é a sua saúde, a sua integridade física.

**Parecer:**

Não nos parece conveniente fixar-se o teto do adicional, que pode e deve ser variável, segundo o grau de risco do trabalho executado. A matéria, assim, deve ser disciplinada pela lei.

**EMENDA:34312 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

EDMILSON VALENTIM (PC DO B/RJ)

**Texto:**

Dê-se ao inciso XIX, do art. 7o., do Substitutivo do Relator ao Projeto de constituição, a seguinte redação:

"XIX - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;"

**Justificativa:**

O texto proposto corresponde ao aprovado pela Comissão da Ordem Social. As alterações introduzidas pelo Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição não merecem prosperar. Suprimiu-se a proibição e a redução da jornada de trabalho, conforme disposição legal. O texto proposto é brando na medida em que a matéria é lançada para a legislação ordinária, mas afirma-se o princípio de que sem controles tecnológicos visando à eliminação do risco, sem remuneração incidente sobre o salário contratual e sem a redução da jornada o trabalho em atividades insalubres ou perigosas deve ser proibido. Quando um emprego presta serviços em local de alta insalubridade, é a sua vida que está em jogo, razão porque deve ser resguardada da forma mais ampla. A redução da jornada de trabalho em serviço insalubre pode garantir a manutenção do índice de vida. É sabido, exemplificativamente, que os mineiros de subsolo têm reduzido o período de vida significativamente. Assim, a única forma justa e humana de se tratar essa questão é com a redução da carga horária, devolvendo-se ao trabalhador a sua expectativa normal de vida.

**Parecer:**

Não faz sentido proibir, simplesmente, o trabalho em atividades insalubres ou perigosas. Inúmeros produtos, indispensáveis à continuidade da vida social dele derivam. É justo, contudo, assegurar na Carta Magna o direito à percepção de remuneração adicional que compense o risco do trabalhador. Cabe lembrar que essa é a garantia mínima a todos assegurada. Garantias adicionais necessárias em cada caso específico, devem ser objeto, a nosso ver, de negociação coletiva.

**EMENDA:34315 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ABIGAIL FEITOSA (PMDB/BA)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao inciso XIX do artigo 7o., que passa a ter a seguinte redação:  
 "XIX - Proibição de trabalho em atividades insalubres, ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando a eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual."

**Justificativa:**

O descaso com a saúde e segurança do trabalho no Brasil, mutila e liquida de maneira dramática e cruel os trabalhadores. Insto tem acontecido com o texto legal atual que preceitua que seja pago um adicional ou salário para o trabalho insalubre ou perigoso. Desse modo o empregador não tem estímulo, além da pequena penitência, para a supressão ou redução dos riscos, que de resto vão onerar a previdência social.

O texto do projeto não modifica essa situação, razão pela qual se apresenta a emenda que é auto-explicativa.

**Parecer:**

Não faz sentido proibir, simplesmente, o trabalho em atividades insalubres ou perigosas. Inúmeros produtos, indispensáveis à continuidade da vida social dele derivam. É justo, contudo, assegurar na Carta Magna o direito à percepção de remuneração adicional que compense o risco do trabalhador. Cabe lembrar que essa é a garantia mínima a todos assegurada.

Garantias adicionais necessárias em cada caso específico, devem ser objeto, a nosso ver, de negociação coletiva.

## FASE S

### EMENDA:00095 REJEITADA

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao:  
 Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
 I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;  
 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.  
 III - fundo de garantia de tempo de serviço:  
 IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidade básicas de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservá-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;  
 V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;  
 VI - irredutibilidade de salário ou

vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculados da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais;

XIII - jornada máxima de seis horas ininterruptas para o trabalho realizado em termos de revezamento;

XIV - repouso semanal remunerado, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo no caso de atividades essenciais definidas em lei;

XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;

XVI - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de cento e vinte dias;

XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**XX** - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI - informação a respeito das atividades e processos de trabalho que representem riscos à sua saúde, bem como dos métodos necessários aos respectivo controle;

XXII - aposentadoria;

XXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XXV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, nos termos da lei;

XXVI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXVII - não incidência da prescrição no prazo inferior a cinco anos, contados da data de lesão ao direito originário de relação de emprego;

XXVIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou

estado civil;

XXIX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.

XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

§ 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

**Justificativa:**

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito a informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

**EMENDA:01804 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;



- V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;
- VIII - décimo terceiro salário;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- X participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XI - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;
- VIII - décimo terceiro salário;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XI - salário-família aos dependentes;
- XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;
- XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.
- XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XV - serviço extraordinário com remuneração superior a cinquenta por cento em relação ao normal;
- XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral;
- XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XVIII - aviso prévio;
- XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XX** - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XXI - aposentadoria;
- XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
- XIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV - seguro contra acidente de trabalho, a cargo empregador;  
XXVI - imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;  
XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;  
XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;  
XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.  
§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.  
§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.  
§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.  
§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.  
§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

**Justificativa:**

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvam com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

**EMENDA:01993 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

**Texto:**

EMENDA SUBSTITUTIVA

TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de

Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses, mediante a garantia, na despedida sem justa causa, de indenização correspondente a um mês de salário, por ano de serviço prestado ou fração, além do

Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na forma da lei;

II - Seguro desemprego;

III - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço;

IV - Salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim, exceto previdenciário;

V - Piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável quando houver;

VIII - Décimo terceiro salário;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário família para os dependentes;

XII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias, nem a quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme a lei, convenção ou acordo coletivo;

XIV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - Serviço extraordinário com remuneração mínima superior em 50% (cinquenta por cento), em relação ao normal;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVII - Licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e com remuneração integral, paga pela Previdência Social;

XVIII - Aviso Prévio proporcional, no mínimo de 30 (trinta) dias;

XIX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - Adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, definidas em lei.

XXI - Aposentadoria;

XXII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes até os seis anos de idade, em creche e pré-escola;

XXIII - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV - Proteção ao empregado e à sua remuneração, quando atingidos pela automação;

XXV - Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador;

XXVI - Proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor,

estado civil ou idade;

XXVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;

XXVIII - Igualdade de direitos concernentes à seguridade social entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A Lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, insalubre penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX, e XXII serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, bem como sua integração à Previdência Social serão definidos em lei.

**Justificativa:**

Emenda sem justificativa.

**Parecer:**

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº 2P00153-0.

**EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

**Texto:**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS.

[...]

**Art. 8º** São direitos dos trabalhadores:

[...]

**XX** – adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

[...]

**Assinaturas**

- |                       |                      |                     |
|-----------------------|----------------------|---------------------|
| 1. Afif Domingos      | 7. Alfredo Campos    | 13. José Freire     |
| 2. Rosa Prata         | 8. Virgílio Galassi  | 14. Tito Costa      |
| 3. Mário Oliveira     | 9. Theodoro Mendes   | 15. Caio Pompeu     |
| 4. Sílvio Abreu       | 10. Amílcar Moreira  | 16. Manoel Moreira  |
| 5. Luiz Leal          | 11. Osvaldo Almeida  | 17. Osmar Leitão    |
| 6. Genésio Bernardino | 12. Ronaldo Carvalho | 18. Eliel Rodrigues |

- |                                 |                            |                                  |
|---------------------------------|----------------------------|----------------------------------|
| 19. Rubem Branquinho            | 84. Carlos Sant'Anna       | 150. Jovani Masani               |
| 20. Max Rosenmann               | 85. Gilson Machado         | 151. Paulo Pimentel              |
| 21. Amaral Netto                | 86. Nabor Júnior           | 152. José Carlos Martinez        |
| 22. Antonio Salim Curiati       | 87. Geraldo Fleming        | 153. Maria Lúcia                 |
| 23. José Luiz de Maia           | 88. Osvaldo Sobrinho       | 154. Maluly Neto                 |
| 24. Carlos Virgílio             | 89. Osvaldo Coelho         | 155. Carlos Alberto              |
| 25. Arnaldo Martins             | 90. Hilário Braun          | 156. Gidel Dantas                |
| 26. Irapuan Costa Junior        | 91. Edivaldo Motta         | 157. Aduino Pereira              |
| 27. Roberto Balestra            | 92. Paulo Zarzur           | 158. Annibal Barcellos           |
| 28. Luiz Soyer                  | 93. Nilson Gibson          | 159. Geovani Borges              |
| 29. Délio Braz                  | 94. Narciso Mendes         | 160. Antônio Ferreira            |
| 30. Naphtali Alves Souza        | 95. Marcos Lima            | 161. Aécio de Borba              |
| 31. Jalles Fontoura             | 96. Ubiratan Aguiar        | 162. Zezerra de Mello            |
| 32. Paulo Roberto Cunha         | 97. Carlos de Carli        | 163. Júlio Campos                |
| 33. Pedro Canedo                | 98. Chagas Duarte          | 164. Ubiratan Spinelli           |
| 34. Lúcia Vânia                 | 99. Marluce Pinto          | 165. Jonas Pinheiro              |
| 35. Nion Albernaz               | 100. Ottomar Pinto         | 166. Lourenberg Nunes Rocha      |
| 36. Fernando Cunha              | 101. Vieira da Silva       | 167. Roberto Campos              |
| 37. Antônio de Jesus            | 102. Olavo Pires           | 168. Cunha Bueno                 |
| 38. Francisco Carneiro          | 103. Arolde de Oliveira    | 169. José Elias                  |
| 39. Meira Filho                 | 104. Rubem Medina          | 170. Rodrigo Palma               |
| 40. Márcia Kubitschek           | 105. Francisco Sales       | 171. Levi Dias                   |
| 41. Milton Reis                 | 106. Assis Canuto          | 172. Rubem Figueiró              |
| 42. Nyder Barbosa               | 107. Chagas Neto           | 173. Saldanha Derzi              |
| 43. Pedro Ceolin                | 108. José Viana            | 174. Ivo Cerzózimo               |
| 44. José Lins                   | 109. Lael Varella          | 175. Sérgio Weneck               |
| 45. Homero Santos               | 110. Asdrubal Bentes       | 176. Raimundo Resende            |
| 46. Chico Humberto              | 111. Jorge Arbage          | 177. José Geraldo                |
| 47. Osmundo Rebouças            | 112. Jarbas Passarinho     | 178. Álvaro Antônio              |
| 48. José Dutra                  | 113. Gerson Peres          | 179. Djenal Gonçalves            |
| 49. Sadie Hauauche              | 114. Carlos Vinagre        | 180. João Lobo                   |
| 50. Ezio Ferreira               | 115. Fernando Velasco      | 181. Víctor Fontana              |
| 51. Carrel Benevides            | 116. Arnaldo Moraes        | 182. Orlando Pacheco             |
| 52. Paulo Marques               | 117. Fausto Fernandes      | 183. Orlando Bezerra             |
| 53. Joaquim Sucena              | 118. Domingos Juvenil      | 184. Ruberval Piloto             |
| 54. Rita Furtado                | 119. Telmo Kiest           | 185. Jorge Bounhausen            |
| 55. Jairo Azi                   | 120. Darcy Pozza           | 186. Alexandre Puzyna            |
| 56. Fábio Raunheitti            | 121. Arnaldo Prieto        | 187. Artenir Werner              |
| 57. Feres Nader                 | 122. Oswald Bender         | 188. Cláudio Ávila               |
| 58. Eduardo Moreira             | 123. Adylson Motta         | 189. José Agripino               |
| 59. Manoel Ribeiro              | 124. Hilário Braun         | 190. Divaldo Suruagy             |
| 60. Jesus Tajra                 | 125. Paulo Hincarone       | 191. José Mendonça Bezerra       |
| 61. José Lourenço               | 126. Adroaldo Streck       | 192. Vinícius Cansanção          |
| 62. Luis Eduardo                | 127. Víctor Facionni       | 193. Ronaro Corrêa               |
| 63. Eraldo Tinoco               | 128. Luiz Roberto Ponte    | 194. Paes Landim                 |
| 64. Benito Gama                 | 129. João de Deus Antunes  | 195. Alécio Dias                 |
| 65. Jorge Viana                 | 130. Enoc Vieira           | 196. Mussa Demes                 |
| 66. Ângelo Magalhães            | 131. Joaquim Haickel       | 197. Jessé Freire                |
| 67. Leur Lomanto                | 132. Edson Lobão           | 198. Gandi Jamil                 |
| 68. Jonival Lucas               | 133. Víctor Trovão         | 199. Alexandre Costa             |
| 69. Sérgio Britto               | 134. Onofre Corrêa         | 200. Albérico Cordeiro           |
| 70. Waldeck Ornelas             | 135. Alberico Filho        | 201. Iberê Ferreira              |
| 71. Francisco Benjamim          | 136. Costa Ferreira        | 202. José Santana de Vasconcelos |
| 72. Etevaldo Nogueira           | 137. Eliezer Moreira       | 203. Christovam Chiaradia        |
| 73. João Alves                  | 138. José Teixeira         | 204. Daso Coimbra                |
| 74. Francisco Diógenes          | 139. Roberto Torres        | 205. João Rezek                  |
| 75. Antônio Carlos Mendes Thame | 140. Arnaldo Faria de Sá   | 206. Roberto Jefferson           |
| 76. Jairo Carneiro              | 141. Solon Borges dos Reis | 207. João Menezes                |
| 77. Paulo Marques               | 142. Matheus Iensen        | 208. Vingt Rosado                |
| 78. Denisar Arneiro             | 143. Antônio Ueno          | 209. Cardoso Alves               |
| 79. Jorge Leite                 | 144. Dionísio Del Prá      | 210. Paulo Roberto               |
| 80. Aloísio Teixeira            | 145. Jacy Scanagatta       | 211. Lival Baptista              |
| 81. Roberto Augusto             | 146. Basílio Villani       | 212. Cleonânio Fonseca           |
| 82. Messias Soares              | 147. Osvaldo Trensan       | 213. Bonifácio de Almeida        |
| 83. Dalton Canabrava            | 148. Renato Johnsson       | 214. Agripino Oliveira Lima      |
|                                 | 149. Ervin Bonkoski        |                                  |

215. Marcondes Gadelha	241. Miraldo Gomes	267. Delfim Netto
216. Mello Reis	242. Expedito Machado	268. Farabulini Júnior
217. Arnold Fioravante	243. Manuel Vieira	269. Fausto Rocha
218. Álvaro Pacheco	244. César Cals Neto	270. Luiz Marques
219. Felipe Mendes	245. Mário Bouchardet	271. Furtado Leite
220. Alysson Paulinelli	246. Melo Freire	272. Ismael Wanderley
221. Aloysio Chaves	247. Leopoldo Bessone	273. Antônio Câmara
222. Sotero Cunha	248. Aloísio Vasconcelos	274. Henrique Eduardo Alves
223. Messias Gois	249. Fernando Gomes	275. Siqueira Campos
224. Gastone Righi	250. Albano Franco	276. Aluizio Campos
225. Dirce Tutu Quadros	251. Francisco Coelho	277. Eunice Michiles
226. José Elias Murad	252. Wagner Lago	278. Samir Achôa
227. Mozarildo Cavalcanti	253. Mauro Borges	279. Maurício Nasser
228. Flávio Rocha	254. Antônio Carlos Franco	280. Francisco Dornelles
229. Gustavo de Faria	255. Odacir Soares	281. Stélio Dias
230. Flávio Palmier de Veiga	256. Mauro Miranda	282. Airton Cordeiro
231. Gil César	257. Oscar Corrêa	283. José Camargo
232. João da Mata	258. Maurício Campos	284. Mattos Leão
233. Dionísio Hage	259. Inocência Oliveira	285. José Tinoco
234. Leopoldo Peres	260. Salatiel Carvalho	286. João Castelo
235. José Carlos Coutinho	261. José Moura	287. Guilherme Palmeira
236. Enaldo Gonçalves	262. Marco Maciel	288. Felipe Maciel
237. Raimundo Lira	263. Ricardo Fiuza	289. Milton Barbosa
238. Sarney Filho	264. José Egreja	290. João de Deus
239. João Machado Rollemberg	265. Ricardo Izar	291. Eraldo Trindade
240. Érico Pegoraro	266. Jaime Paliarin	

**Justificativa:**

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

**CAPÍTULO I**

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

**CAPÍTULO II:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

**CAPÍTULO III:**

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I

e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

## FASE U

### EMENDA:01274 REJEITADA

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

UBIRATAN SPINELLI (PDS/MT)

**Texto:**

DISPOSITIVO EMENDADO: artigo 7o., inciso XXIII.

Suprimir-se, no inciso XXIII do Art. 7o., a palavra "penosas".

**Justificativa:**

A legislação ordinária em vigor já estipula adicionais para as atividades insalubres e perigosas, que, sem dúvida alguma, são atividades "penosas". Conceituar e definir quais as atividades insalubres e perigosas, já tem causado inúmeros problemas, com intermináveis ações trabalhistas, dado a subjetividade da matéria. Criar, ao lado destas categorias, novas atividades "penosas", será estimular a confusão, que acabará por instituir adicional de remuneração para todas as atividades e profissões.

**Parecer:**

O Projeto de Constituição prevê adicional de remuneração para os exercentes de atividades penosas, insalubres ou perigosas. O autor da emenda propõe a supressão da palavra "penosas", por entender que a sua permanência no texto promoverá dificuldade para a definição das atividades em questão.

A nosso ver, a manutenção dessa palavra é indispensável, porque, sem ela, deixaríamos de contemplar as atividades desgastantes, que, assim como as insalubres e perigosas, devem ensejar o pagamento do adicional correspondente.

Pela rejeição.

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*